

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

ISABELA AGUIAR DE ALMEIDA

DESOBEDIÊNCIA CIVIL À BRASILEIRA: O Fundamento Normativo da Desobediência  
Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Rio de Janeiro  
2022

ISABELA AGUIAR DE ALMEIDA

DESOBEDIÊNCIA CIVIL À BRASILEIRA: O Fundamento Normativo da Desobediência  
Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Monografia apresentada à Faculdade Nacional de Direito  
da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como  
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito

Orientador: Prof. Daniel Capecchi

Rio de Janeiro

2022

ISABELA AGUIAR DE ALMEIDA

DESOBEDIÊNCIA CIVIL À BRASILEIRA: o Fundamento Normativo da Desobediência  
Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de  
Direito, da Faculdade Nacional de Direito – FND, como  
requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em  
Direito

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Daniel Capecchi  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

Prof. João Gabriel Madeira Pontes  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Dedico este trabalho aos meus avós Antônio, Edméa e Helena,  
que me acompanharam nessa jornada mesmo que em espírito.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais Carlos Alberto e Telma Regina, que me são uma inspiração não só de sabedoria e dedicação, mas também de amor e carinho. Obrigada por sempre estarem ao meu lado, seja para comemorar minhas conquistas, seja para me consolarem em meio a decepções. Sem seu sacrifício e esforço eu não estaria onde estou hoje, e espero que no futuro possa retribuir todo o afeto e acolhimento que me foi dado.

Meus agradecimentos a meus amigos de curso na Faculdade Nacional de Direito – Andressa, Maryna, Brenda, Julia, Caroline, Gabrielle, Amanda, Juliana e Gustavo – durante os vários anos de faculdade contar com esse companheirismo foi fundamental para realizar essa jornada de maneira leve e sã. Foram provas e trabalhos compartilhados, mas ao mesmo tempo risadas e abraços divididos que me motivaram a continuar. Um destaque para minha amiga Andressa, que desde o início foi uma pessoa com que pude contar sempre. Mesmo nas nossas divergências, encontrei nada além compreensão e apoio. E é justamente por isso que sei que o nosso laço perdurará por muito tempo.

A meus amigos de escola – Betina, Bianca, Eduardo, Rafaella, Juliana e Paula – apesar das distâncias físicas e do raro convívio, sua presença se fez através das intermináveis conversas e demonstrações de consideração. Conseguir compartilhar minhas frustrações e alegrias com esses amigos fez meu dia a dia mais feliz, e me ajudou a entender como as relações são cultivadas através de afeto e empatia.

A todos os professores que de alguma maneira contribuíram para a minha formação, desde o jardim de infância até o ensino superior. Todos esses educadores influenciaram minha maneira de agir e pensar não só como estudante, mas também como ser humano, e por isso, eu sou grata.

A meu orientador, que nas salas de aula e grupos de estudo já me guiava até a confecção da presente monografia.

Finalmente, agradeço a Faculdade Nacional de Direito que me deu uma oportunidade única de evolução acadêmica e humana. Que o ensino público se torne cada vez mais democrático e que mais indivíduos possam reconhecer seu valor.

## RESUMO

A desobediência civil é uma violação consciente a uma regra de autoridade pública ou particular, promotora de injustiças e abusos. Ela serve de instrumento para que os cidadãos possam reivindicar a efetividade de seus direitos. Diante da relevância desse instituto, a presente pesquisa se propõe a investigar quais são os fundamentos normativos da desobediência civil no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, examinou-se as diferentes concepções teóricas da definição de desobediência civil. Posteriormente, a desobediência civil foi comparada com outras espécies de direito de resistência contidas na Constituição Federal de 1988. Por fim, verificou-se quais dispositivos legais fundamentam a desobediência civil, e quais também a reprimem.

**Palavras-chave:** desobediência civil; direito de resistência; Constituição Federal; ordenamento jurídico.

## **ABSTRACT**

Civil disobedience is the conscious violation of a rule from a public or private authority, that promotes injustice and abuse. It is an instrument which citizens use to claim the effectiveness of their rights. Given the relevance of this institute, this essay will investigate legal fundamentals of civil disobedience in the Brazilian judicial system. To this end, there will be an examination of the different theoretical conceptions of civil disobedience. Afterwards, civil disobedience will be compared to the other types of the right of resistance in the Federal Constitution of 1988. Lastly, the legal norms which fundament and also repress civil disobedience will be analyzed.

**Keywords:** civil disobedience; right of resistance; Federal Constitution; legal system.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. O CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL</b> .....	13
1.1 DA LEGALIDADE.....	14
1.2 DA PUBLICIDADE.....	16
1.3 DA NÃO VIOLÊNCIA.....	19
1.4 DO CEDER À PUNIÇÃO.....	22
1.5 O CONCEITO ATUAL DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	23
<b>2. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	25
2.1 A CONTRADIÇÃO ENTRE DESOBEDIÊNCIA CIVIL E LEGALIDADE.....	25
<b>2.1.1 Desobediência civil e a Hierarquia normativa</b> .....	26
Desobediência civil e a teoria dos direitos fundamentais.....	27
<b>2.1.2 Desobediência civil e a dignidade da pessoa humana</b> .....	29
2.2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO DIREITO DE RESISTÊNCIA.....	30
<b>2.2.1 Estatuto do direito de resistência</b> .....	31
<b>2.2.2 Classificação do direito de resistência</b> .....	32
2.2.2.1 Resistência Explícita.....	33
2.2.2.1.1 <i>Objeção de Consciência</i> .....	34
2.2.2.1.2 <i>Greve Política</i> .....	36
2.2.2.1.3 <i>Autodeterminação dos povos</i> .....	37
2.2.2.2 Resistência Implícita.....	39
2.2.2.2.1 <i>Desobediência Civil</i> .....	40
<b>3. FUNDAMENTOS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL</b> .....	42
3.1 CLÁUSULA DE ABERTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	42
3.2 CIDADANIA.....	44
3.3 PLURALISMO POLÍTICO.....	46
3.4 DIREITO DE REUNIÃO.....	47
<b>3.4.1 Limitações ao direito de reunião</b> .....	49
3.4.1.1 Reunião Pacífica.....	49



3.4.1.2 Reunião sem armas.....	49
3.4.1.3 Aviso Prévio.....	50
3.5 DIPLOMAS NORMATIVOS REPRESSORES DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	52
<b>3.5.1 A lei n. 12.850/13 e o crime de organização criminosa.....</b>	<b>52</b>
<b>3.5.2 3.5.2 A lei 13.260/2016 e o antiterrorismo .....</b>	<b>55</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

Os filósofos contratualistas teorizaram que o ser humano vivia em um estado pré-social, denominado de estado de natureza. Nele, os indivíduos viviam em luta entre fracos e fortes, vigorando a lei da selva ou o poder da força. Esse constante clima de ameaça e violência motivou os humanos a se organizarem em uma sociedade civil, criando o poder político e as leis. Desse modo, foi estabelecido um contrato social, pelo qual os indivíduos renunciam à liberdade natural e concordam em transferir a um terceiro – o soberano – o poder para criar e aplicar as leis, tornando-se autoridade política. O contrato social origina o que hoje conhecemos como soberania.<sup>1</sup> Essa alegoria ajuda a entender a relação entre governados e governantes e consequentemente seus conflitos de poder.

As organizações políticas e suas formas de soberania estatal variaram ao longo da História, desencadeando no atual Estado Democrático de Direito. De forma simplificada, o aspecto primordial do Estado Democrático de Direito seria a colocação do controle do poder político no povo, através de mecanismos institucionais democráticos. Dentre esses mecanismos podem ser citadas as eleições livres e periódicas, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.<sup>2</sup> É esse o modelo político adotado pela Constituição brasileira vigente, que em seu primeiro artigo estabelece “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Entretanto, existe um longo caminho a se percorrer entre o que está inscrito no texto constitucional e a participação concreta da população na vida política. Se o poder realmente emana do povo, porque os cidadãos se sentem tão insatisfeitos com os rumos que a nossa República tem tomado? Uma pesquisa de 2018 do Instituto Locomotiva demonstrou que 96% dos entrevistados não se sentem representados pelos políticos em exercício<sup>3</sup>. Esses dados evidenciam uma crise representativa em nosso país, na qual os instrumentos tradicionais de democracia, como o voto, se mostram insuficientes para o exercício efetivo da cidadania.

---

<sup>1</sup> CHAUI, Marilena. **Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau**. Filosofia. Ed. Ática, São Paulo. 2000. p. 2020

<sup>2</sup> DA SILVA, Enio Moraes. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005. pp.225-226

<sup>3</sup> Locomotiva Pesquisa e Estratégia. **Mais de 95% da população não se sente representada pelos políticos**. Instituto Locomotiva, 2018. Disponível em: <https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/96-da-populacao-naose-sente-representadapelos-politicos>

Volta-se, portanto, a dinâmica estabelecida pelo contrato social. Pode-se dizer que ao romper com esse contrato, o governante abre uma brecha para o cidadão, como detentor legítimo do poder, não seguir suas ordens e desrespeitar sua autoridade. De certo, nas democracias existem outros meios de contestar o poder estatal, como por exemplo pela via jurídica. Todavia, a insatisfação popular por vezes é tamanha ao ponto de certos indivíduos se utilizarem da violação de leis para opor-se contra políticas governamentais consideradas injustas ou abusivas. No âmbito da Teoria Legal, esse fenômeno é denominado desobediência civil.

A desobediência civil é um fenômeno presente em vários momentos da história e em diversos locais ao redor do globo. Por causa dessa diversidade de ocorrências sua definição é difícil. Entretanto, existe um denominador comum entre todos esses casos, que é a quebra da lei e contestação do poder estatal. Quando um governo se torna abusivo, a população civil entende que está dentro do seu direito democrático ultrapassar os limites legais impostos pelo Estado. Esse sentimento ultrapassa o dever cidadão de cumprir leis, e toca em questões universais de dignidade e liberdade.

A ocorrência de Desobediência Civil, à primeira vista, pode ser considerada uma contradição em si, afinal como desobedecer a leis pode ser considerada uma expressão da democracia se essas próprias leis foram aprovadas por vias democráticas? Essa constatação parte do pressuposto que as democracias são eficazes em representar igualmente todos os seus cidadãos. Todavia, o sistema democrático, em especial o da democracia indireta, está longe de ser perfeito. No cenário brasileiro, por mais que a diversidade tenha crescido entre os nossos representantes, ainda prevalece no poder grupos hegemônicos e elites políticas que se fazem presentes desde a era colonial<sup>4</sup>. Logo, esses grupos sub representados recorrem a estratégias alternativas para que suas demandas possam ser ouvidas.

O ativismo social é uma figura de grande relevância na história de consolidação de direitos, e esse ativismo geralmente se expressa por meio da desobediência. Grandes ativistas como Martin Luther King Jr., Mahatma Gandhi e Nelson Mandela são exemplos de desafiantes do governo que estavam dispostos a cometer atos considerados ilegais em nome de valores maiores.<sup>5</sup> O que é uma lei perto de princípios e direitos fundamentais que regem o

---

<sup>4</sup> SABADELL, Ana Lucia. SIMON, Jan-Michael. **Protestos Sociais, direitos fundamentais e direito a desobediência civil**. R. Bra. Est. Const. – RBEC. Belo Horizonte, ano 8, n.30. set./dez. 2014. p.527

<sup>5</sup>DA CRUZ, Joana de Menezes Araújo. **Desobediência Civil nos Interstícios do Estado de Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumena Juris, 2017. p.5

Estado Democrático de Direito? A manutenção da democracia e até mesmo do constitucionalismo se baseiam não só na ordem, mas também na expressão livre e inconformista de seus cidadãos. Essa afirmação é ainda mais válida em contexto como o brasileiro, fortemente marcado pelas injustiças sociais.

O Brasil é marcado por diversos atos de desobediência, desde a resistência ao regime escravocrata até as manifestações mais recentes, como as jornadas de junho de 2013. Inclusive, o ativismo social brasileiro foi um meio de exercício de cidadania quando essa se restringia a concepções formalistas e excludentes do que seria considerado um cidadão de direitos. Como explica o historiador brasileiro Clóvis Moura<sup>6</sup>, são excluídas da nossa memória histórica movimentos sociais e importantes lideranças populares que foram vitais para a conquista de direitos e conseqüentemente a consolidação da nossa democracia. Assim, a democracia brasileira não foi construída apenas pelas vias políticas institucionalizadas, de modo que existe toda uma cultura cidadã ativa, democrática e republicana que é apagada.

Por mais que a desobediência civil tenha marcado a história nacional ela permanece sendo um tema pouco explorado pelos juristas brasileiros (DA CRUZ. 2017.p.5). Por isso, procura-se desvendar esse instituto através da sua presença no sistema normativo brasileiro. A atual pesquisa busca investigar até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a legitimidade da Desobediência Civil. No momento atual, em que existe uma democracia formal e a nossa Constituição é chamada de Cidadã, existe espaço para que o povo brasileiro efetivamente exerça sua cidadania?

Para responder tais questionamentos, foi adotada uma metodologia de revisão de literatura através de artigos científicos e teses acadêmica. Eventualmente alguns fatos foram analisados através notícias jornalísticas. Ainda, foram verificados os diplomas normativos que se relacionassem com a desobediência civil, em especial os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e algumas leis infraconstitucionais.

O primeiro passo foi determinar no que consiste a desobediência civil. Como mencionado anteriormente, não há consenso sobre o seu conceito. Existem diversas linhas teóricas, das clássicas até as mais contemporâneas, que tentam definir as características

---

<sup>6</sup> MOURA, Clóvis. **Atritos entre a história, o conhecimento e o poder**. Fundação Maurício Grabois. 2014. Disponível em: <https://grabois.org.br/portal/especiais/149029-42869/2014-01-14/artigo-atritos-entre-a-historia-o-conhecimentoe-o-poder>. Acesso em: 20/01/2022

elementares da desobediência civil. Em vista disso o primeiro capítulo apresentará as várias perspectivas acadêmicas acerca do tema, focando nos seus pontos de divergência.

Após traçar os aspectos formadores da desobediência civil o segundo capítulo se propõe a melhor compreender a relação entre a desobediência e o ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, no início será explorada a aparente contradição entre desobediência civil e a legalidade. Afinal como sistema legal pode autorizar a violação das leis? Posteriormente será discutida a Desobediência Civil na Constituição e sua relação com o direito de resistência. Já se adianta que esse direito, de acordo com a classificação de Buzanello<sup>7</sup>, consiste num gênero que possui como espécie a desobediência civil. O direito de resistência é uma categoria que abrange não só a desobediência como também a objeção de consciência, a greve política e a autodeterminação dos povos. Por mais que esses institutos não configurem a desobediência civil propriamente dita, seu estudo é importante por uma série de motivos. Primeiramente, para compreender no que consiste a desobediência civil é válido analisar aquilo que lhe é próximo, mas não idêntico. Ou seja, reconhecer os tipos de direito de resistência auxilia em sua diferenciação. Além disso, os fundamentos de cada categoria de resistência bebem da mesma fonte normativa. Isso é dizer que os princípios constitucionais que fundamentam a greve política, por exemplo, podem ser os mesmos da desobediência civil.

Por fim, o terceiro e último capítulo irá abordar os fundamentos normativos da desobediência civil no sistema jurídico brasileiro, o tema central da presente pesquisa. Com esse fim, serão analisados os princípios constitucionais que embasam a desobediência civil e sua legitimidade como resistência cidadã. Esses princípios não se esgotam nesta análise, mas foram selecionados os que se destacam como valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ademais, buscou-se investigar não só como o sistema jurídico brasileiro fundamenta a desobediência civil, mas também como a reprime. Assim foram avaliadas normas que restringissem os atos desobedientes, especialmente os protestos e comoções populares em massa. Se sobressaíram dois diplomas: a Lei 12.850/13 acerca do crime de organização criminosa e a lei 13.260/2016 sobre terrorismo. Apesar de não proibirem diretamente as manifestações políticas, na história recente brasileira essas leis foram utilizadas como instrumentos para conter protestos e movimentos sociais.

---

<sup>7</sup> BUZANELLO, José Carlos. **O direito de resistência**. Revista Sequência – PPGD UFSC

## 1 O CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Este capítulo tem como objetivo traçar alguns contornos do que configuraria a Desobediência Civil. Antes disso, porém, considera-se válido comentar a gênese histórica desse termo e como seu cunhador consegue influenciar a filosofia política até os dias de hoje.

*A Desobediência Civil* é de longe a obra mais consagrada de Henry Thoreau. Ela foi baseada na recusa do filósofo em pagar certos impostos de estado de Massachusetts, o que mais tarde levou a sua prisão. O ensaio serviu para explicar os motivos dessa recusa. Thoreau esclarece que desobedeceu às leis tributárias como uma forma de protesto contra a política externa belicosa de seus país, além de seu forte engajamento nas causas abolicionistas.

Em sua argumentação teórica, o ato ilegal é justificável diante de uma lei tirânica. Essa lei não é menos injusta por seguir a os trâmites burocráticos de um governo democrático ou por atender a uma consciência majoritária. Thoreau critica a aplicação indiscriminada do princípio da maioria, que acarreta na exclusão, ou mesmo opressão de grupos minoritários. Existe um descompasso entre os princípios de justiça acordados em uma sociedade e os atos legislativos sancionados pela regra da maioria.<sup>8</sup>

As ideias de Thoreau logo se propagaram para além dos EUA, e serviu de inspiração para diversos movimentos como o fabianismo socialista britânico, para os anarquistas na Rússia, para Martin Luther King e Mahatma Gandhi, e a luta do Apartheid na África do Sul. Importante ressaltar a conotação prática que os ensaios continham. Do seu ponto de vista, a distinção entre um texto de política e um texto de intervenção política era inútil, ou até indesejada. Uma das intenções de Thoreau era efetivamente instigar os cidadãos a questionarem a intocável autoridade estatal. Não à toa, sua obra serviu de referência para várias rebeliões ao redor do globo.

Curiosamente, o termo de *Desobediência Civil* não foi propriamente cunhado por Thoreau. Claro, a sua conceituação é crédito do autor, mas o título “A Desobediência Civil” do seu mais conhecido ensaio foi escolhido postumamente, quando da sua republicação.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> THOREAU, Henry David. **Desobedecendo a desobediência civil e outros escritos**. Tradução e organização de José Augusto Drummond. Rio de Janeiro: Rocco, 1984

<sup>9</sup> DE MEDEIROS, Eduardo Vicentini. **Thoreau: resistência ou desobediência?**. *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*, v.3 n.1, pp. 71-103. 2019.

Esse detalhe é importante ser apontado porque, como veremos mais adiante, a questão da civilidade é muitas vezes destacada no conceito proposto por filósofos contemporâneos, quando na verdade não era a intenção de Thoreau dar tanta importância a esse aspecto.

Desde Thoreau surgiram as mais diversas formulações do que constituiria a Desobediência Civil, não só no âmbito do ativismo político, mas também na filosofia política. Assim, ocorre uma dificuldade em encontrar uma definição precisa e definitiva dessa expressão de resistência. Certos pontos de discordância entre as várias linhas teóricas merecem destaque e esses tópicos de maior debate serão elencados e discutidos a seguir.

### 1.1 Da legalidade

O próprio termo *Desobediência Civil* denota a ideia de insubmissão a determinada norma considerada injusta ou abusiva. Mas essa insubordinação deve necessariamente ser ilegal? Ou basta que se constitua um boicote ou protesto a determinada instituição? Segundo a definição de Carl Cohen<sup>10</sup>, a desobediência civil será um ato ilegal, público e não violento. Essas outras características serão discutidas mais adiante, mas por ora, investiga-se a legalidade desses atos. Como Cohen (p.470) argumenta, o desobediente civil deve conscientemente violar a lei, caso contrário nem desobediente deveria ser considerado. De fato, a quebra de normas confere ao ato sua dimensão mais radical, indicando que uma norma foi tão injusta ao ponto de medidas mais drásticas serem necessárias.

Sob esse ponto de vista, a realização de protestos e greves não configuraria desobediência civil, afinal, esses são direitos constitucionalmente garantidos. Todavia, existem certos limites a esses direitos que, se não respeitados, poderiam torná-los ilegais. As manifestações públicas não precisam ser autorizadas pela autoridade competente, mas a sua organização deve ser comunicada previamente para que as providências de segurança pública sejam tomadas. Quanto ao direito de greve, uma série de requisitos são exigidos para que a greve seja considerada legítima, como aviso prévio e exaurimento da negociação coletiva, dentre outros. Ademais, essas garantias nem sempre foram asseguradas pela Carta Magna.

---

<sup>10</sup> Cohen, Carl. **DEFENDING CIVIL DISOBEDIENCE**. *The Monist*, vol. 54, no. 4, Oxford University Press, 1970, pp. 469–87

Até a Constituição democrática de 1946,<sup>11</sup> a greve não era reconhecida como direito. Inclusive, era tipificada como infração penal por diplomas anteriores. Esse direito, porém, sofreu grandes limitações durante o período de ditadura militar. O mesmo vale para o direito de manifestação, que somente adquiriu forma na Constituição Cidadã após anos de resistência a um regime ditatorial.

Assim, ainda que realizar protestos ou promover greves não sejam contra a lei brasileira, a origem desses direitos carrega um valor subversivo, essencial à Desobediência Civil. É certo que atualmente grevistas e manifestantes não podem ser considerados desobedientes, mas não se pode desconsiderar o histórico de luta distintivamente ilegal que assegurou a conquista desses direitos. Aliás, esse passado de ilegalidade corrobora a legitimidade da desobediência civil. Atos considerados ilegais podem ser eficazes em pressionar as instituições e assegurar o cumprimento de garantias fundamentais.

Ainda sobre a violação das leis, temos como Rawls<sup>12</sup> um dos teóricos mais iminentes ao estabelecer como normas devem ser desafiadas para configurar um ato de desobediência. Além do parâmetro de ilegalidade, o filósofo discute a possibilidade da desobediência civil direta e indireta. Nesse sentido, a lei desobedecida não precisa estar diretamente atrelada à injustiça contra a qual se protesta. Impedir a circulação de veículos de uma via movimentada, por exemplo, não indica que a insatisfação demonstrada se associa a alguma lei de trânsito. Em outras palavras, a escolha pela norma afrontada mais se vincula aos efeitos que essa transgressão pode trazer, com o objetivo de reverter a injustiça cometida. Essa meta geralmente é atingida realizando um ato de grande repercussão, de modo a conscientizar um número ainda maior de cidadãos acerca dos abusos denunciados, ou ainda, gerar tal inconveniência à instituição abusadora que as causas reivindicadas sejam ouvidas.

Ademais, a ação desobediente deve ser intencional e consciente. Intencional porque visa combater um abuso específico, não se origina de uma insatisfação generalizada com o poder público. Essa questão é importante ao distinguir a desobediência civil de uma revolução. O revolucionário objetiva destituir um governo e repudia o sistema de leis vigente.

---

<sup>11</sup> PISTOR, Gerson Lacerda. **DIREITO DE GREVE: ORIGENS HISTÓRICAS E SUA REPERCUSSÃO NO BRASIL**. Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, v.1, n.2, mar./abr. -2005. p. 42

<sup>12</sup> RAWLS, John. **Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p.404



Já o desobediente viola uma lei justamente por acreditar que o Estado de garantias está sendo desrespeitado<sup>13</sup>. Ao mesmo tempo, a ação se caracteriza como consciente ao defender os interesses coletivos de um grupo injustiçado. A intenção não pode se voltar para ganhos pessoais, em busca de privilégios próprios. A finalidade última é a universalização de direitos.<sup>14</sup>

Rawls (1997, p.405) vai além e sumariza esses requisitos da desobediência civil ao descrevê-la como um ato político. É um ato político não só por se dirigir à autoridade detetora do poder político, afinal é ela a guardiã das leis, mas também por se apoiar em princípios políticos de justiça e dignidade para justificar sua transgressão. Por mais que pessoalmente o transgressor possa ter motivações morais ou religiosas, a desobediência precisa se fundamentar na ordem política submetida a todos. É por essa razão que Rawls pressupõe um Estado de direito para a ocorrência da desobediência civil. Somente um sistema minimamente democrático consegue tolerar um questionamento mais incisivo de suas próprias normas.

## 1.2 Da publicidade

Além de estabelecer a ilegalidade como requisito da Desobediência Civil, Rawls(p.405) determina que o ato de desobediência deve ser público. Público não só por se basear em valores públicos e universais de justiça e dignidade, mas também por ocorrer nas vias públicas, nunca de maneira encoberta ou secreta. Segundo o próprio autor, *pode-se compará-lo ao ato de falar em público, e sendo uma forma de apelo público, uma expressão de convicção política profunda e consciente, ele acontece no fórum público*. Em outros termos, a publicidade da Desobediência Civil tem como fundamento a comunicação estabelecida entre o desobediente e seu público. Esse público engloba tanto as autoridades responsáveis por assegurar seus direitos quanto aos próprios detentores desses direitos. Existe uma pressão para que as instituições ouçam os apelos do desobediente concomitantemente com uma denúncia que visa alertar a população sobre as injustiças cometidas. Se os apelos da população não estão sendo atendidos pelas vias tradicionais de participação democrática, buscam-se outros meios para que um debate mais inclusivo se faça presente.

---

<sup>13</sup> (COHEN, 1970)

<sup>14</sup> DA CRUZ. Joana de Menezes Araújo. **Desobediência Civil nos Interstícios do Estado de Direito**. 1.edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017. p. 117.

Nesse sentido, a teoria deliberativa defende que o Estado de Direito e sua legitimidade se baseiam no debate público, encorajando uma participação política livre e ativa entre seus cidadãos. A extensão da soberania popular será delimitada pelos arranjos democráticos de determinado governo. À título de exemplo, a democracia tradicional encontra no voto universal uma maneira legítima de eleger representantes e assegurar que opinião pública majoritária prevaleça. Aos poucos esse sistema se mostrou ineficaz ao incluir os interesses de certas minorias e assegurar o acesso ao poder político de maneira igualitária. Assim, a teoria deliberativa busca justamente evitar que a democracia vire uma tirania da maioria<sup>15</sup>.

Contribuem para a teoria deliberativa as ideias de Habermas<sup>16</sup>. De acordo com o filósofo, o debate popular deve se fundamentar numa discussão racional e crítica sobre demandas comuns, independentemente do status de seus debatedores. Assim, defende-se que o interesse público não pode atender apenas certos grupos hegemônicos que fazem parte de uma elite política. A interação comunicativa entre governo e cidadãos, ou dentre os próprios cidadãos, é vital para que um sistema seja considerado efetivamente democrático. Nesse contexto, a Desobediência Civil configura um instrumento alternativo de comunicação popular quando alguns são excluídos das deliberações públicas.

O aspecto comunicativo da Desobediência Civil possibilita que os desobedientes possam difundir seus ideais a um público considerável, e conseqüentemente, fortalecer sua causa. O que diferencia a desobediência de um protesto legalizado é seu apelo desafiador e subversivo, que acaba gerando maior repercussão. A desobediência é mais chamativa, e por isso, sua mensagem consegue se difundir mais amplamente. A Desobediência Civil é uma verdadeira performance, que se utiliza do seu caráter dramático e provocativo para iniciar um debate. Cidadãos que desconheciam determinada injustiça são inseridos na discussão. Ademais, quanto maior adesão ao movimento, maior a pressão sobre o poder público<sup>17</sup>.

Uma das principais funções de um governante é manter a ordem pública. O ato de desobediência, por não ser previamente autorizado, pode perturbar a paz social ou comprometer determinado serviço prestado ao cidadão comum.

---

<sup>15</sup> ALTIGAN, Hatice. **Reframing civil disobedience as a communicative action: Toward a critical deliberative theory of civil disobedience**. International Journal of Sociology and Social Policy. v. 40 n.1. 2020. p.173

<sup>16</sup> HABERMAS, Juergen. **Direito e Democracia: entre factibilidade e validade**. Tempo Brasileiro. Volume I, 2.edição. 2012. pp. 23-25.

<sup>17</sup> HUIJUN, Liu. **Towards the Reconciliation of Civil Disobedience and Democracy**. Ph.D Doctor of Philosophy. Faculty of Law. National University of Singapore. Singapura, 2010. p. 165.

Com essa finalidade, ruas são tomadas por manifestantes, a oferta de transporte público é prejudicada e comerciantes receiam abrir seus estabelecimentos. Fora protestos, são inúmeras as estratégias para comover a população, e quanto mais impactantes, mais eficazes. Naturalmente, esses atos de desobediência são contidos pelos agentes de segurança pública, mas essa repressão deve ser realizada com muita cautela. Se o poder de polícia é realizado de forma violenta arrisca-se promover simpatia pelo desobediente, reforçando seu papel de oprimido. Além disso, os confrontos entre policiais e manifestantes tendem a receber grande cobertura midiática, o que só contribui para difusão da denúncia pretendida.

É certo que os atos públicos de Desobediência Civil guardam o potencial de difundir determinadas causas para uma audiência. Todavia, deveria a publicidade ser um critério determinante para configurar a desobediência? Foram discutidos atos de grandes proporções, que podem chegar ao conhecimento de vários cidadãos. Em contrapartida, existem as ações que não visam atingir um público generalizado, apenas combater pontualmente determinada injustiça.

Á título de exemplo pode-se citar a prática de *ecotage*, termo do inglês definido como “economic sabotage of inanimate objects thought to be complicit in environmental destruction”<sup>18</sup>. A *ecotage*, como a própria definição preconiza, visa destruir a propriedade de organizações que prejudicam a conservação ambiental. Entidades responsáveis por teste em animais, construções irregulares, poluição da flora, dentre outros, sofrem dano material como forma de retaliação. Esses métodos são também classificados como ecoterrorismo, como justificativa das autoridades locais para reprimi-los com força policial. Importante salientar que os ativistas não direcionam violência aos indivíduos envolvidos na destruição ambiental, apenas aos meios materiais que perpetuam tal destruição.

A *ecotage* é uma modalidade de Desobediência Civil cujo objetivo principal não é transmitir sua mensagem a um público vasto. Por mais que determinada ação recebe cobertura midiática, esse efeito é secundário. Suas intenções são mais imediatistas, de modo a combater a violação de direitos em sua fonte. Se uma fábrica polui um rio, a resposta será impedir essa contaminação diretamente, interrompendo o funcionamento da dita fábrica. Há um sentimento de urgência, não se espera pela comoção do poder público ou dos cidadãos. Afinal, a morosidade

---

<sup>18</sup>VANDERHEINDEN, S. **Eco-terrorism or Justified Resistance? Radical Environmentalism and the “War on Terror”**. *Politics & Society*, v.33, n.3. 2005. p.425

e até mesmo a ineficiência, das instituições motiva os ativistas a descartar os procedimentos burocráticos da lei e agirem autonomamente.

Assim, a Desobediência Civil não será impreterivelmente pública no sentido de transmitir sua mensagem a uma audiência. De fato, o desobediente pode se utilizar desse artifício, mas sua presença não é obrigatória. A publicidade da desobediência se vincula aos valores universais de justiça, a luta por direitos que visam uma bem estar coletivo. Ao destruíros meios de produção de uma indústria, a *ecotage* protege bens naturais essenciais à sobrevivência humana. É daí que se estrai sua qualidade pública, suas intenções não objetivam um proveito pessoal.

Essas considerações fogem da descrição rawlseniana de Desobediência Civil. Filósofos contemporâneos demonstram uma tendência a flexibilizar os conceitos clássicos, para abranger diversos tipos de ativismo político. Como Delmas<sup>19</sup> explica, houve uma mudança de paradigma teórico entre Thoreau e Rawls. Enquanto o primeiro considerava a desobediência uma forma de não cooperação e enfretamento, o posterior visualizava um chamado público à reforma. Conclui-se que a definição mais restrita de Rawls exclui certas formas de resistência. Mais à frente será discutido como um modelo demasiadamente engessado pode prejudicar a atuação dos desobedientes civis.

### 1.3 Da não violência

Além de ato ilegal e público, Rawls (p.406) exige que a Desobediência Civil ocorra de maneira não violenta. Esse requisito se associa com o aspecto de apelo ao público da desobediência. Para que um ato seja considerado intencional e consciente, deve-se convencer o público através de ideias, não do uso da força. Outrossim, por mais que o desobediente viole a lei, ele ainda acredita no sistema democrático de direito e o uso da violência contradiz diretamente esse sistema. Ao contrário das ações armadas, a Desobediência Civil é pautada pelo senso de justiça comum que ainda permanece na sociedade. A desobediência não implicana descrença total nas instituições, apenas um protesto contra uma violação pontual.

Além de Rawls, um dos principais defensores da não violência é Gene Sharp. Chamado de pai intelectual da resistência pacífica pelo New York Times, Sharp era um

---

<sup>19</sup> ÇIDAM, Ç., Scheuerman, W.E., Delmas, C. et al. **Theorizing the Politics of Protest: Contemporary Debates on Civil Disobedience**. Contemporary Political Theory, n. 19, p. 534. Setembro, 2020

estrategista pragmático da Desobediência Civil. Ele elaborou um guia contendo 198 táticas de resistência não violenta, chamadas de *armas pacíficas*. Essas táticas foram amplamente difundidas e colocadas em prática durante a primavera árabe no Egito, nas revoltas ocorridas em Myanmar, dentre outros.

Diferentemente de Rawls, Sharp<sup>20</sup> não rechaça a violência por sua ilegitimidade democrática, mas por sua ineficiência. Sob sua perspectiva, combater regimes violentos com mais violência resulta em sanções mais duras e serve de pretexto para as forças opressoras. Ele adiciona que o motivo pelo qual os governantes permanecem no poder, seja ele tirânico ou democrático, é o apoio que ele recebe daqueles que ele governa. Se é o povo que legitima seu poder, é também o povo que pode tirá-lo. Uma mobilização organizada e generalizada é mais eficaz do que ações violentas e isoladas. Afinal, o poder repressivo de um governo tende a ser superior à maioria das tentativas de resistência violenta. Logo, prioriza-se estratégias bem articuladas e pacíficas de Desobediência Civil.

Sharp cita Martin Luther King e Mahatma Gandhi como ativistas que se utilizaram de métodos pacíficos de protesto e tiveram sucesso em suas jornadas. De fato, o movimento de direitos civis e a independência indiana tiveram como momentos mais emblemáticos suas manifestações pacíficas. Entretanto, como Celikates<sup>21</sup> argumenta, a história de luta por direitos é frequentemente manipulada para atender interesses ocultos. Por trás de King existia Malcolm X, que via limitações nos atos puramente pacifistas. Por trás de Gandhi existia uma variedade de atores políticos mais radicais. Enquanto Sharp defende que a eficácia da Desobediência Civil se apoia no ativismo pacífico, para Celikates o uso da violência pode ser decisivo em seu sucesso.

Nessa mesma linha, Gelderloos<sup>22</sup> alega que a memória histórica do Ocidente foi adulterada por grupos hegemônicos para conferir mérito que não cabe ao pacifismo. Pelo menos, não exclusivamente a ele. Os movimentos sociais anteriormente citados são na verdade heterogêneos em suas táticas e ideologias. Assim, advoga-se não por uma preferência pela violência, mas sim por uma combinação eficaz de métodos. A estratégia escolhida deve atender à situação fática do conflito e códigos morais pré concebidos precisam ser rechaçados. (p.6)

Importante lembrar que tanto King quanto Gandhi eram guiados por dogmas religiosos que rejeitavam a violência e pregavam, literalmente no caso de King, a paz.

---

<sup>20</sup> SHARP, G., & Safieh, A. **Gene Sharp: Nonviolent Struggle**. Journal of Palestine Studies, v.17, n.1. 1987.p.40

<sup>21</sup> CELIKATES, Robin. **Rethinking Civil Disobedience as a Practice of Contestation—Beyond the Liberal Paradigm**. Constellations, v.23, n.1. 2016. p.39.

<sup>22</sup> GELDERLOOS, Peter. **How Nonviolence protects the State**. PaperBack. South End Press. 2007. p.11

Essas características foram decisivas para que esses ativistas recebessem tanta admiração no imaginário popular. Eles se diferenciavam de baderneiros comuns e eram colocados em um patamar superior de moralidade. Essa divisão serviu perfeitamente à narrativa construída para apagar o papel de insurgentes radicais.

Outro ponto que deve ser levantado é o que configura um ato violento. Para o pensador norte-americano Hugo Bedau<sup>23</sup> há absoluta incompatibilidade entre o uso de violência e a Desobediência Civil. Atos que destruam propriedades, coloquem em risco a vida e incitem rebeliões não poderiam ser considerados civis e, portanto, carecem de elemento vital da desobediência em questão. Como exemplos de atos incivis ele cita sabotagem, assassinatos e brigas de rua. O filósofo John Morreall<sup>24</sup> questiona essa posição, e argumenta que até mesmo em atos considerados pacíficos uma série de direitos também são violados e nem por isso são taxados de incivis. Grandes manifestações de pessoas atrapalham o direito de ir e vir da população. A paralisação de determinada empresa de transporte retira de seu dono o controle sobre sua propriedade. Desse modo, rechaçar totalmente a violência não é uma solução viável, pois a todo momento direitos serão violados na Desobediência Civil.

Nessa lógica, Howard Zinn<sup>25</sup> contesta a rejeição total da violência, devido ao fato de ser um conceito muito amplo, e que raramente é delimitado por aqueles que a rejeitam. A questão a ser debatida, portanto, não é a presença de violência, mas os limites dentro dos quais ela pode ser aplicada. Para essa ponderação, Zinn estabelece dois fatores a serem considerados: o grau de violência e sua proporcionalidade à causa pleiteada. Uma violência leve em razão de uma grande injustiça parece ser mais justificável do que violência extrema sob uma motivação banal. Assim sendo, a aferição do grau de violência aceitável se dará substancialmente diante do caso concreto. Porém, isso não impede que alguns parâmetros sejam pré estabelecidos.

Zinn (1991, p.47) aduz que é importante haver uma distinção entre a destruição da vida e a destruição da propriedade. A fixação da propriedade como valor inviolável parece ser muito mais extrema do que violência criticada. Quando ocorre dano material a uma fábrica, ou empresa, esse dano é realmente tão relevante ao ponto de desqualificar o ato de desobediência como um todo? Eventuais destruições patrimoniais parecem irrisórias se comparadas às violações denunciadas. Aqui não se advoga pelo uso indiscriminado de violência.

---

<sup>23</sup> BEDAU, H. A. **On Civil Disobedience**. *Journal of Philosophy*, v.58, n.21.1961. p. 656

<sup>24</sup> MORREAL, John. **The Justifiability of Violent Civil Disobedience**. *Canadian Journal of Philosophy*, v. 6,n.1.1976. pp. 35-47

<sup>25</sup> ZINN, Howard. **Law, Justice and Disobedience**. *Notre Dame J.L. Ethics & Public Policy*. v.5, n.4. 1991. p.45

Pelo contrário, sempre devem ser priorizados métodos pacíficos, e a violência nunca deve ser direcionada à vida e integridade física. Contudo, a chamada violência patrimonial é aceitável se seu propósito legítimo e sua aplicação sem excessos.

#### 1.4 Do ceder à punição

Como mencionado anteriormente, Rawls (p.407) afirma que o desobediente civil se diferencia do revolucionário por ainda acreditar no sistema de direito em que está inserido. Isso infere que ele não deve fazer uso de métodos violentos e ao mesmo tempo aceitar as consequências jurídicas de sua violação da lei. Essa condição remete novamente à conduta de civilidade que o desobediente tem de adotar durante sua prática ilegal. O desobediente, para provar a legitimidade do seu direito de desobedecer, precisa agir com certa compostura.

Aceitar punições não se relaciona somente com o respeito deferido ao ordenamento jurídico. Apresentar a Desobediência Civil como uma forma de sacrifício pessoal confere um grande apelo à causa defendida. Quando Luther King e Gandhi são presos, eles se tornam mártires políticos. Ao sacrificarem a própria liberdade, surgem figuras que despertam empatia e admiração. Vale destacar mais uma vez que os desobedientes em questão eram líderes religiosos. Devido à sua doutrina, eles viam no sofrimento pessoal uma forma de elevação espiritual.<sup>26</sup>

Com o desenvolvimento teórico de Rawls acerca da Desobediência Civil, houve a laicização desse fenômeno. Teorias mais atuais substituíram dogmas religiosos por noções de respeito aos direitos fundamentais e inclusão política. Contudo, isso não impediu que Gandhi e Luther King fossem referenciais em como desobedecer dignamente. É inegável a contribuição dessas figuras nos movimentos de ativismo, cujos valores são aproveitados até hoje. Não obstante, essas experiências passadas não podem limitar a maneira como vemos a Desobediência Civil. Ao longo das décadas, diversas mudanças sociais e políticas redefiniram o direito de resistência e como ele pode ser exercido.<sup>27</sup>

Ao discutir o pacifismo de Martin Luther King, Zinn<sup>28</sup> alega que a disposição de alguns desobedientes em aceitar punições não deve impor que a desobediência se submeta a essa condição.

---

<sup>26</sup> DA CRUZ pp. 186-187

<sup>27</sup> DA CRUZ p. 188

<sup>28</sup> ZINN, Howard. **Disobedience and Democracy: Nine Fallacies on Law and Order**. United Kingdom: South End Press, 2002. p. 916

Em outras palavras, o auto sacrifício é uma estratégia válida para trazer notoriedade ao movimento, mas ele não é imperativo. Ele aduz que não aceitar sanções não implica no desrespeito do sistema de leis como um todo. Da mesma maneira que o desobediente se recusa a seguir uma lei injusta, ele se recusa à punição injusta advinda da desobediência. Ambas recusas são amparadas pelos princípios mais gerais de dignidade e liberdade. Existe uma falsa presunção, a qual Zinn (2002, p.919) chama de teoria dominó, de que a insubordinação pontual levará a total desestruturação da ordem social. Na realidade, o Estado de Direito consegue sustentar eventuais atos de desobediência e inclusive, essa capacidade é primordial para seu mérito democrático.

### 1.5 O conceito desobediência civil

Após a análise pormenorizada dos aspectos definidores da Desobediência Civil, algumas reflexões são necessárias. A busca por limites à desobediência deriva da preocupação desse direito não ser banalizado. Normalmente, em um Estado de Direito, as leis são seguidas para manutenção da ordem, que em última instância beneficia a população como um todo. A quebra dessa ordem só será legítima e justificável diante de uma grave violação de garantias fundamentais. E mesmo assim, o desobedecer da lei seguirá certos parâmetros de civilidade. Para teorias mais tradicionais, a publicidade, a não violência e a submissão à punição seriam essenciais para que certa violação da lei fosse considerada Desobediência Civil.

Em contrapartida, a imposição de critérios muito rígidos para caracterizar a desobediência exclui experiências válidas de resistência. Afinal, as teorias clássicas muitas vezes se pautavam em ocorrências passadas da Desobediência Civil. Desde então, a sociedade descobriu novas maneiras de desobedecer a lei. A ecotage, mencionada neste capítulo, é apenas uma delas. Da mesma forma que houve espaço para uma lógica evolutiva da ordem democrática, a desobediência também deve evoluir com o passar do tempo. Partindo de premissa similar, o teórico contemporâneo Scheuerman<sup>29</sup> argumenta que o conceito de Desobediência Civil é essencialmente contestável, de modo que tentar firmar uma definição engessada acaba por não abarcar diversos movimentos dignos de reconhecimento.

Assim, deve-se encarar as definições conflitantes não como um problema a ser resolvido, mas como um exercício que pode levar a um progresso teórico.

---

<sup>29</sup> SCHEUERMAN, W.E. **A duty to resist: When disobedience should be uncivil**. Contemporary Political Theory n.19.2020. p. 12



Foi através das diferentes interpretações de Desobediência Civil que foram reveladas possíveis modalidades desse fenômeno, cada uma delas legítimas à sua maneira.

Ainda, a delimitação drástica das condições em que a Desobediência Civil deve ocorrer serve como um poderoso instrumento de controle. Qualquer repressão ao direito de resistência é facilmente justificada com a alegação de que os desobedientes fugiram do padrão de civilidade imposto. Assim, ao invés do foco se voltar às injustiças combatidas, há uma ênfase no comportamento supostamente inadequado. Se aplica um padrão rígido de civilidade e ética aos desobedientes, mas o mesmo não incide sobre as instituições violadoras de direitos. Ademais, eventuais perturbações da ordem pública são irrisórias se comparadas ao descumprimento sistemático de garantias fundamentais.

Por fim, o constante surgimento de novas táticas de Desobediência Civil evidencia a necessidade de ampliação de seu conceito tradicional. Aliás, a revisão do que caracteriza a desobediência será contínua, de modo a acompanhar a evolução do direito de resistência e seus paradigmas democráticos.

## 2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 A contradição entre desobediência civil e legalidade

Após delimitar quais seriam as definições de desobediência civil adotadas para os fins do presente estudo, faz-se necessário abordar seu questionamento central: quais são os fundamentos jurídicos da desobediência civil no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, antes de responder essa indagação, é preciso esclarecer possíveis contradições que tal questionamento possa apresentar. Afinal, se a desobediência civil é necessariamente ilegal, de que modo pode haver embasamento jurídico para sua prática. Poderia um sistema normativo autorizar a desobediência das leis? Já se adianta que a ordem constitucional brasileira possui diversos mecanismos que possivelmente poderiam embasar a desobediência civil. Vale lembrar que nenhuma norma é absoluta, de modo que a interpretação das leis deve ser realizada de maneira sistemática. Em outras palavras, leva-se em consideração a totalidade das normas, para que entre elas haja coerência. É isso que preceitua Bobbio no clássico “A Teoria do Ordenamento Jurídico”.<sup>30</sup>

Como explicado anteriormente, as normas não operam de maneira absoluta. Não somente sob aspecto unitário do sistema jurídico, mas também na sua capacidade de se adaptar às circunstâncias do caso concreto objeto de sua aplicação. Toma-se como exemplo os Estados de exceção, explicitamente autorizados pela Lei Magna. O Estado de Defesa, o Estado de Sítio e a Intervenção Federal representam medidas extraordinárias que buscam restabelecer ou garantir a ordem constitucional que se encontra ameaçada. Esses mecanismos só devem ser utilizados como último recurso, e mesmo assim por tempo determinado. Verifica-se que direitos fundamentais como a liberdade são momentaneamente limitados a favor de outras garantias como o direito à vida e a dignidade humana. De maneira similar, a desobediência civil põe em xeque certos direitos, como o de ir e vir ou o da propriedade privada, em prol demandas mais graves e urgentes.<sup>31</sup>

Em contrapartida, existe um grande abismo entre os estados de exceção e o fenômeno da desobediência civil pelo fato do primeiro estar normatizado pela lei máxima brasileira.

---

<sup>30</sup> BOBBIO, Noberto. **A Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 6ª edição. 1995. p.71

<sup>31</sup> MORAES, Humberto Peña de. **Mecanismos de Defesa do Estado e das Instituições Democráticas no Sistema Constitucional de 1988: Estado de Defesa e Estado de Sítio**. Rio de Janeiro. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003

Enquanto a implementação do estado de exceção segue um procedimento rigoroso e limita seu tempo de vigência, a desobediência civil é organizada pelo próprio cidadão. Verdade que a cidadania implica no direito de voz política ativa e liberdade de expressão, mas o exercício desses direitos também requer certa regulamentação. Por isso, realiza-se a investigação de como o sistema legal brasileiro aborda a desobediência civil.

### 2.1.1 Desobediência civil e a Hierarquia normativa

Ainda sobre a Constituição comportar infrações legais dentro do seu próprio ordenamento, é preciso considerar seu sistema hierárquico de normas. O direito possui a peculiaridade de regulamentar sua própria criação, de modo que uma norma só é válida porque foi validada e fundamentada por outra superior a ela. É assim que Kelsen explica o fenômeno denominado supra-infra-ordenação<sup>32</sup>. A ordem jurídica, portanto, não é caracterizada por uma série de normas ordenadas no mesmo plano, mas uma construção que se assemelha a uma pirâmide. No ordenamento brasileiro, a Constituição encontra-se no ápice hierárquico como lei suprema do Estado. Todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos<sup>33</sup>.

Posto que a Lei Maior brasileira se encontra num nível hierárquico superior às demais normas, qualquer lei será considerada inválida caso contrarie algum dispositivo constitucional. Assim, quando o desobediente civil viola uma lei em nome de um princípio constitucional, sua conduta não deve ser encarada apenas como uma infração criminosa. Coloca-se em perspectiva os preceitos fundamentais que motivaram e legitimaram tal infração. Se a lei desobedecida está em desacordo com a Constituição, ou seja, inválida, não há de se falar em contravenção. É claro que aqui não se discute o aspecto penal da desobediência e se eventuais infrações seriam puníveis. Está sendo proposta uma busca pelo embasamento jurídico que a Constituição confere à desobediência civil.

Além da superioridade da Constitucional perante outras normas, soma-se o papel de destaque conferido aos direitos fundamentais inseridos no texto supremo. A Constituição cidadã, após um longo período ditatorial, simbolizou juridicamente o processo de redemocratização do país. Logo de início o texto constitucional exhibe um extensivo rol de garantias e direitos fundamentais. Ademais, inseriu esses direitos como limites materiais ao

---

<sup>32</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros, São Paulo, 2006, p. 45

poder de reforma, juntamente com a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico e a separação de poderes. Elencados no artigo 60, § 4º da Constituição, esses limites foram consagrados como cláusulas pétreas e lhes foi atribuído um status de “superconstitucionalidade”.<sup>34</sup>

Conclui-se que os direitos fundamentais não recebem um status superior somente em relação a leis infraconstitucionais, mas também quando contrapostos aos outros dispositivos da Constituição. Sua condição de “superconstitucionalidade” é mais um fator que reforça a fundamentação legal da desobediência civil. A defesa das garantias fundamentais é uma forte justificativa para a quebra de leis consideradas inferiores, estando elas dentro ou fora do texto constitucional. Quando os direitos mais preciosos da Lei Maior estão em jogo não é difícil escusar violações de menor relevância.

#### 2.1.2 Desobediência civil e a teoria dos direitos fundamentais

Até este ponto os direitos fundamentais já foram colocados em comparação com as leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro e com os demais dispositivos da própria Constituição. Resta verificar como se resolve o embate entre duas garantias de igual patamar jurídico. A desobediência civil pode defender um direito fundamental enquanto viola outro. O direito de liberdade de expressão entra em choque com o direito à propriedade privada ou ao direito de ir e vir. A colisão de direitos fundamentais se mostra como um dos maiores desafios do operador do direito.

Os direitos fundamentais são normas de natureza principiológica que servem como fundamento jurídico para ordenamento constitucional. São valores supremos que não são meras recomendações para o poder público e privado, mas verdadeiras diretrizes com poder vinculante. Nesse contexto, é importante destacar a diferenciação entre as normas-princípios e as normas-regras. Como explica Barroso:

Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. (BARROSO, 2003, p. 338).

---

<sup>34</sup> SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2001, p. 68.

Desse modo, para solucionar a colisão entre direitos fundamentais é preciso entender primeiramente a colisão entre princípios. A Constituição é brasileira marcada pelo pluralismo de ideias, característica típica do Estado Democrático de Direito. Por vezes essas ideologias se chocam, fazendo com que o jurista busque um equilíbrio sensato na diversidade de valores fundamentais. Não há uma fórmula exata de como essa ponderação deve ser feita, afinal inexiste hierarquia em abstrato entre os princípios, de modo que a escolha por qual garantia deve prevalecer sempre se dará à luz do caso concreto<sup>35</sup>. Naturalmente, por mais que os direitos fundamentais não sejam absolutos e possam certa limitação quando em choque com seus semelhantes, as proteções constitucionais não devem ser encaradas como frágeis ou maleáveis de acordo com os interesses particulares. A regra é a preponderância dos direitos fundamentais, e não sua restrição.

Com o objetivo de facilitar o complexo trabalho do magistrado em resolver o embate entre princípios, algumas técnicas foram propostas. Dentre elas, o uso da proporcionalidade. A proporcionalidade no ordenamento brasileiro também é tida como um princípio e é aplicada pelo judiciário para se garantir a efetividade dos direitos fundamentais. A doutrina confere três dimensões a esse princípio: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Se esses elementos estiverem presentes, a restrição de uma garantia constitucional terá menos chances de ser considerada abusiva.<sup>36</sup>

A adequação compara os meios e métodos adotados com o resultado que se pretende obter. É preciso verificar se a estratégia foi pertinente e adequada, cumprindo o objetivo almejado. A necessidade avalia se a medida decretada, considerando todas as disponíveis, é a que causará menos danos aos cidadãos afetados ou até à coletividade. Tal medida tem de ser absolutamente necessária, nem excessiva nem insuficiente. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito pode ser explicada como colocar em uma balança os efeitos negativos e positivos que serão produzidos. É feita uma estimativa dos resultados para aferir se eles serão mais vantajosos do que prejudiciais.<sup>37</sup> A proporcionalidade em sentido estrito muito se assemelha a outra técnica utilizada no conflito entre direitos fundamentais, a ponderação. Explica-se:

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar

---

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>36</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 374.

<sup>37</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A resolução das colisões entre princípios constitucionais**. 2010. p.07.

nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores. (Marmelstein, 2008, p. 386)

O jurista tenta primeiramente uma conciliação entre os diversos valores constitucionais, e quando isso não se mostra possível se recorre à ponderação. Nessas ocorrências, denominadas por Barroso (2009) como casos difíceis, é inevitável o descumprimento, mesmo que parcial de um direito fundamental. Logo, em se tratando de princípios tão valiosos à ordem constitucional, as decisões judiciais precisam ser bem fundamentadas, explanando detalhadamente o raciocínio lógico que levou a determinada conclusão. Mesmo que os princípios tenham muitas vezes em aspecto indeterminado, de significa muito amplo, a argumentação jurídica não pode se embasar em subjetivismos exagerados. As particularidades do caso concreto devem ser consideradas, assim como os limites inerentes ao uso da ponderação.

### 2.1.3 Desobediência civil e a dignidade da pessoa humana

Até esse momento partiu-se da premissa que os direitos fundamentais ocupavam o nível superior na escala hierárquica das normas constitucionais e entre eles ocupava-se um mesmo patamar. Justamente por esse motivo casos de confronto entre garantias fundamentais seriam de tão difícil solução. Todavia, algumas correntes doutrinárias encaram a dignidade da pessoa humana como um valor constitucional suprema, o qual fundamenta o resto dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana não possui uma definição exata, pois constitui um conceito axiológico aberto. Mesmo assim, alguns aspectos podem ser traçados para melhor compreender esse termo. Alexandre de Moraes descreve a dignidade humana como um valor inerente à pessoa que é expresso na sua autodeterminação consciente e pressupõe o respeito por parte de seus pares. Adiciona que existe um mínimo existencial que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que as limitações ao exercício de direitos humanos se deem de forma excepcional, sem ignorar a essencial estima que merecem todos os seres humanos e sua busca pela felicidade<sup>38</sup>. Ana Paula de Barcellos elucida que a existência da dignidade humana é anterior e externa à ordem jurídica, sendo depois incorporada pela mesma. Concede-

---

<sup>38</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

se aos seres humanos um valor intrínseco, cuja titularidade de direitos não depende de nenhuma atribuição alheia<sup>39</sup>.

Diante do exposto, é possível perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana possui um status diferenciado em relação às demais garantias constitucionais. Mais ainda, seu valor vai além de qualquer ordem jurídica ou poder estatal.<sup>40</sup> Em função disso, argumenta-se que em contextos de choque de direitos fundamentais, quando a dignidade da pessoa humana está na equação, ela deve se sobrepor aos outros princípios. Assim, diante de “casos difíceis”, outro critério útil para sua resolução é a condição singular que a dignidade humana ocupa no ordenamento. Evidente que os outros direitos fundamentais não devem ser de todo rejeitados. A superioridade da dignidade humana não é absoluta, de modo que as circunstâncias do caso em concreto sempre serão levadas em consideração.

## 2.2 A desobediência civil como direito de resistência

Não é incomum tratar os termos direito de resistência e desobediência civil como sinônimos. Ambos os conceitos são de difícil definição, sofrendo diferentes interpretações de dependendo da linha teórica adotada ou em que contexto histórico está inserido. Para esclarecer essa questão, o estudo de Buzanello<sup>41</sup> acerca do direito de resistência servirá como um norteador para diferenciar os dois conceitos. Entende-se a desobediência civil como uma espécie do direito de resistência, todavia, como o próprio admite, as análises práticas demonstram uma área de difícil identificação entre gênero e espécie. Antes de adentrar essa subdivisão, será discutida a definição de direito de resistência segundo o autor.

Buzanello descreve o direito de resistência como “uma realidade constitucional em que são qualificados gestos que indicam enfrentamento, por ação ou omissão, do ato injusto das normas jurídicas, do governante, do regime político e também de terceiros, fundado em razões jurídicas, políticas ou morais” (2005, p.19-20). O autor admite que o fenômeno da resistência é de difícil delimitação, pois seu conteúdo fragmentado e contraditório, e por muitas vezes entra em conflito com outros direitos primários, como anteriormente discutido.

---

<sup>39</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84, abr./jun. 1998.

<sup>41</sup> BUZANELLO, José Carlos. **Em torno da Constituição do direito de resistência**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 168. 2005

O direito de resistência possui uma natureza atípica, pois enfrenta não só problemas jurídicos, mas também problemas de poder. Esses problemas de poder estão ligados ao sistema de poder, às estruturas de governo, aos agentes políticos, às práticas sociais e às instituições jurídicas. Mas encarar a resistência apenas como questão política esvazia seu potencial transformador. Reduzi-la aos seus fatos políticos esconde a importância de sua realidade constitucional, pois a resistência unicamente política se transforma em pura retórica. De nada adianta discutir as dinâmicas de poder entre Estado e cidadãos e deixar de lado a normatização do direito, processo que contribuiu para sua consolidação na estrutura jurídica. Ambos os aspectos do direito de resistência, político e jurídico, são essenciais para a compreensão e efetividade desse direito.

Nesse sentido, existem duas perspectivas acerca da relação entre a Constituição e o direito de resistência. A primeira coloca o Direito Constitucional como o valioso instrumento na interlocução com a realidade social. Para que ordem jurídica realmente reflita o povo que a legitima, é preciso que as normas constitucionais se aproximem ao máximo dos fatos e reivindicações sociais. Em segundo plano, as práticas já existentes do direito de resistência funcionam como verdadeiros guias na constitucionalização desse direito. Entender como o direito de resistência tem sido exercido poderia ajudar no aprimoramento das normas que o regulam. (Buzanello. 2005, p.24)

Em contrapartida, argumenta-se que dificilmente um governo libera totalmente o exercício do direito de resistência. O Estado, em vistas de garantir a própria sobrevivência, inibe certas manifestações de resistência, como a revolução. Inclusive a ação de grupos armados contra a ordem democrática constituiu crime constitucional, de acordo com o art. 5º, XLIV, CF. Ademais, alguns teóricos defendem que ao normatizar o direito de resistência o Estado estaria se autossabotando. Citando Nelson Nery Costa (1990, p. 21): “jamais um governo admite que seja opressivo, não apoiando de modo algum a resistência que se possa oferecer à sua atitude. A teoria da resistência é uma categoria jurídica que faz parte dos direitos da cidadania, que perde conteúdo quando positivado”.

### 2.2.1 Estatuto do direito de resistência

Em sua explanação, Buzanello realiza um exercício teórico e imagina um Estatuto do direito de resistência. Esse Estatuto formaria um conjunto de normas e valores inseridos na Constituição em defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais. O Estatuto está



atrelado à Constituição porque é ela que define as formas institucionais da vontade política e jurídica da nação. Seu funcionamento se daria da seguinte maneira: se os controles internos do Estado falharem em cumprir com os direitos fundamentais, o estatuto poderia ser acionado. Seria um mecanismo de autodefesa da sociedade diante de abusos estatais. Inclusive, a admissão do Estado desse mecanismo em sua estrutura constitucional serviria de indicador do grau de legitimidade do próprio sistema jurídico e também suas limitações epistemológicas.

A vantagem do Estado em reconhecer e organizar o direito de resistência no seu modelo constitucional é medir sua potência, de modo a traçar seus limites. Por outro lado, a população tem mais um meio de controle de seus governantes. Por mais que poder público estivesse em parte abrindo mão do seu poder de governança, a chance de uma insatisfação popular tomar proporções excessivas, colocando em risco a ordem político-jurídica do Estado, seria bem menor. Quando conflitos políticos e sociais podem ser resolvidos através de soluções constitucionais, tanto cidadãos quanto governo se beneficiam.

### 2.2.2 Classificação do direito de resistência

O direito de resistência pode se manifestar de duas maneiras, implícita e explicitamente. Quando se trata do ordenamento jurídico brasileiro, resistência explícita é representada pelas seguintes espécies: objeção de consciência (art. 5º, VIII c/c art. 143, § 1º, CF); greve “política” (art. 9º, CF); princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, III, CF). Paralelamente, a Constituição expressa a resistência de forma implícita através dos valores oriundos do regime democrático. Combina-se elementos formais, como os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, erguidos como fundamentos do Estado Democrático (art. 1º, III, V, CF) com a abertura do ordenamento constitucional para outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (art. 5º, § 2º, CF)<sup>42</sup>.

A Desobediência Civil, tema central do presente estudo, seria uma modalidade da resistência implícita. Já as espécies explícitas, por mais que não sejam consideradas formas de desobediência civil, valem ser analisadas. Primeiramente porque essas espécies compartilham sua fundamentação em princípios constitucionais com a Desobediência Civil. Valores democráticos como a liberdade de expressão, o pluralismo político e o exercício da cidadania ativa servem de base normativa para o direito à greve, à objeção de consciência e à

---

<sup>42</sup> BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência**. Revista Sequência. v. 22 n. 42. 2001. p. 17

autodeterminação dos povos. Além disso, nem sempre esses direitos foram garantidos pela Constituição. Compreender o processo que levou à constitucionalização dessas formas de resistência é relevante para visualizar como uma eventual normatização do direito de resistência se daria. Por fim, muitas vezes para compreender um conceito, é válido compará-lo com outros similares, mas que não correspondem ao mesmo fenômeno. Assim, é possível delimitar a desobediência civil não só pelo que ela é, mas também pelo que ela não é.

### 2.2.2.1 Resistência Explícita

#### 2.2.2.1.1 *Objeção de Consciência*

A objeção de consciência corresponde a recusa em cumprir uma obrigação imposta pelo Estado destinada a todos, sem distinção. Os motivos dessa recusa são pessoais, e sua origem pode ser política, moral ou filosófica. Por ser uma pretensão de direito individual, a objeção de consciência possui um teor razoável, de pouca publicidade e evita perturbações. Sua função não é causar um movimento de grandes proporções, mas apenas um tratamento alternativo pontual ou uma leve flexibilização da lei. Welhel complementa que a motivação da objeção de consciência não pode advir de um desejo qualquer: “não significa um simples convencimento subjetivo que pode abarcar toda ocorrência, capricho ou pensamento fantástico, se não uma decisão adotada com toda seriedade na luta pelo conhecimento do eticamente justo”.<sup>43</sup>

A objeção de consciência é fundamentada pela liberdade de consciência, em outras palavras, a liberdade de consciência é um direito, enquanto que a objeção é uma garantia do exercício desse direito<sup>44</sup>. Essa liberdade é específica, pois não se baseia na igualdade entre cidadãos. Se assemelha a modalidade de direitos que se originaram nas revoluções liberais do século XVIII, os chamados direitos fundamentais de primeira geração<sup>45</sup>. Assim como esses direitos, a liberdade de consciência decorre da premissa que os indivíduos possuem o livre-arbítrio para decidir como conduzir suas vidas privadas, conquanto não prejudicassem o direito de terceiros. Assim, suas condutas seriam pautadas pela própria consciência, de acordo com suas convicções religiosas, políticas e morais.

---

<sup>43</sup> WELZEL, H. **Ley y Conciencia**. trad. E. G. Valdés, In: Más allá dei Derecho Natural y del Positivismo Jurídico. Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, 1962, p. 94.

<sup>44</sup> BORN, Rogério Carlos. **A objeção de consciência e as privações aos direitos políticos fundamentais**. Curitiba: UniBrasil, 2013. p. 125

<sup>45</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 57.

Ao invocar a objeção de consciência, o sujeito deve defender seu pleito diante de uma autoridade legal, que tentará adaptar as circunstâncias ao pedido realizado. Por exceder o papel que o Estado geralmente desempenha, muitos argumentam que a prestação alternativa deverá ser mais custosa. Isso também contribui para que sejam evitadas fraudes ou até o descumprimento banal da lei. Um exemplo seria candidatos sabatistas nos concursos públicos realizados aos sábados. Ao abrir uma exceção para esse grupo, a instituição pública acaba tendo mais gastos. Em contrapartida, os candidatos ficam esperando o quase o dia inteiro no para somente após o pôr do sol realizarem a prova. Ao mesmo tempo evita-se objeções desonestas e garante-se a isonomia com os demais candidatos.<sup>46</sup>

Existem diversos tipos de objeção de consciência, dentre os quais alguns são previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Eles serão detalhados a seguir.

- a) **objeção de consciência militar:** a objeção de consciência ao serviço militar é “omissiva, individual, pública, pacífica e parcial”. Ela está prevista no texto constitucional no. artigo 5o, VIII c/c art. 143, § 1o, CF. Nesse contexto, há o pedido de dispensa do serviço militar obrigatório por motivos de discordância dos princípios ou das atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas.
- b) **objeção de consciência ao exercício profissional:** ocorre quando existe uma incompatibilidade moral entre o profissional e a função que deve desempenhar, geralmente baseada em conflitos de interesses. Um caso emblemático é o da profissão de advogado, que em seu Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94, art. 33, § único) permite a recusa do patrocínio de uma causa motivada por razões particulares.
- c) **objeção de consciência ao aborto:** certos profissionais de saúde, por convicções geralmente religiosas, se recusam a realizar a prática do aborto, mesmo que na modalidade legalizada. Essa objeção de consciência é reconhecida pelo direito brasileiro não caracterizando discriminação por parte do médico. Todavia, quando diante de um de aborto necessário, situação na qual a vida da gestante está em risco, caso o médico insista em

---

<sup>46</sup> R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, set.-dez., 2019. p. 599

não a atender, configura-se crime de omissão de socorro, de acordo com art. 128,1 c/c art. 135 do Código Penal.

- d) objeção de consciência à obrigação sanitária e tratamento médico:** consiste na recusa de a determinados procedimentos médicos que são impostos pelo Estado para evitar certas doenças. O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza essa negação, pois prioriza a tutela do direito à vida e à saúde coletiva. A objeção de consciência, em nome da liberdade individual, não pode contrariar os direitos dos não-objetores.
- e) objeção de consciência eleitoral:** são situações em que o eleitor se recusa a votar. Seus argumentos podem ser dois: o cidadão simplesmente não quer participar do processo eleitoral, e conseqüentemente, da produção do poder político, ou ele não se sente representado por nenhum candidato ou partido aptos para votação. O embasamento jurídico para a recusa se apoia do pluralismo político como princípio do Estado Democrático (art. 1º, IV, CF), na justificativa eleitoral (art. 5º, VIII, CF c/c art. 7º, CE). Ademais, alega-se que o sufrágio configura um direito e não um dever (art. 14, § 1º, I, CF). Entretanto, ainda persiste a obrigatoriedade do voto no Brasil, sob o raciocínio de que o eleitor pode votar em branco caso não se identifique com nenhum candidato.

Quando comparada com a desobediência civil, a objeção de consciência possui algumas diferenças determinantes. Enquanto desobediência civil se fundamenta em uma manifestação ilegal e possui um caráter público, de modo a denunciar em grande escala um ato estatal abusivo, a objeção de consciência não busca desafiar a lei, apenas abrir uma exceção para satisfazer uma convicção de foro íntimo. Diversamente de desobediência civil, cujo um dos objetivos é anular ou modificar determinada norma, a objeção de consciência tem por fim a aplicação da norma de maneira diversa, em um caso específico<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> CORREIA, António Damasceno. **O direito à objeção de consciência**. Lisboa: Vega, 1993. p. 18.

### 2.2.2.1.2 *Greve Política*

A conceituação do direito de greve só pode ser determinada de acordo com o ordenamento jurídico de cada país. Todavia, de maneira geral, a greve pode ser entendida como “a abstenção coletiva e concertada da prestação de trabalho, através da qual um grupo de trabalhadores intenta exercer pressão no sentido de obter a realização de certo interesse ou objetivo comum”<sup>48</sup>. A greve possui dois elementos característicos: a demonstração de força e um fator de identidade. O primeiro se relaciona com o embate entre empregado e empregador, e como os grevistas demonstram através da sua paralização o quão essenciais são à atividade do empregador. Em segundo plano, a greve é sempre um movimento coletivo, e conta com a mobilização massiva de determinado grupo profissional.

A greve teve sua origem durante A Revolução Comercial que ocorreu em alguns países da Europa centro-ocidental, entre os séculos XV e XVIII. Nessa época de grande avanço tecnológico ocorre uma mutação na forma de produção europeia, com a expansão das relações de consumo e a proliferação de indústrias. As novas fábricas fizeram surgir uma classe operária mal remunerada e com jornadas extremamente longas. O desemprego constante não os deixava escolha a não ser aceitar as péssimas condições de trabalho. Até que o sofrimento comum os motivou a organizarem revoltas coletivas, que muitas vezes se manifestavam em paralizações laborais.

No direito positivo brasileiro a greve surgiu somente no final do século XIX, pois o trabalho livre era pouco expressivo devido ao longo período de escravidão. Porém, com o avanço do liberalismo econômico, a primeira lei penal brasileira, o Decreto n. 847 de 11/10/1890, já criminalizava a greve: “Art. 206 - Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos patrões aumento ou diminuição de serviço ou salários: Pena de prisão celular de um a três meses”

A primeira Constituição brasileira a reconhecer o direito de greve foi Constituição democrática de 1946, em seu art. 158: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”. Concomitantemente, A Lei n. 4.330 de 01/06/1964, introduziu a greve como um direito sindical apenas, admitia a greve somente para empregados com regime celetista e estabelecia penas para os dirigentes sindicais e grevistas se a greve fosse considerada ilegal. A

---

<sup>48</sup> FERNANDES, António Monteiro. **Direito de greve**. Notas e comentários à Lei no 65/77, de 26 de agosto. Editora Almeida. Coimra:1982. p. 27

Carta Constitucional de 1967 não permitia a greve nos serviços públicos e atividades essenciais previstas em lei. Por fim, a Constituição cidadã de 1988 apresentou a greve não só com um direito social, mas como uma garantia fundamental, prevendo em seu art. 9º que aos trabalhadores cabe a decisão sobre oportunidade e interesses relativos a esse direito. Desse modo, a greve passa a ser um direito dos sindicatos para ser um direito dos trabalhadores.

Importante salientar que os debates acerca do direito de resistência e da desobediência civil se relacionam diretamente com movimentos sociais de protesto e insurreição. E esses movimentos sociais em diversos momentos históricos estão ligados ao trabalho, mesmo que não sob o sistema capitalista, mas durante os regimes de servidão e escravidão. Com isso em mente, faz-se uma diferenciação entre a greve reivindicatória trabalhista, baseada no aspecto econômico, salarial e nas condições de trabalho e a greve política, focada em questões políticas do Estado.

A greve política vai além do conflito entre os direitos dos trabalhadores e os interesses do empregador, pois se volta para a esfera pública ao requerer do governante certas exigências, ou até como meio de contestar a sua governança. Uma má gestão estatal que reflita em problemas econômicos e políticos para toda a população pode reverberar na insatisfação da classe trabalhadora e desencadear uma greve política. Esse tipo de greve varia de objetivos – ela pode reivindicar libertação de um preso ou a reintegração de um dirigente sindical, pode realizar atividades revolucionárias que visam à derrocada do sistema político ou simplesmente fortalecer sua classe tendo em vista alguma medida política do governo.<sup>49</sup>

Ao comparar o exercício de greve com a desobediência civil, algumas semelhanças podem ser traçadas. Tanto a greve quanto a desobediência civil demonstram um descontentamento coletivo, não são baseadas em ideologias individuais ou interesses particulares. Ademais, quando se trata da greve política, assim como a desobediência, a interrupção laboral visa protestar algum ato governamental. Inclusive, nem todas as greves são consideradas legais. O art. 9º, § 2º da Constituição estabelece que abusos cometidos sujeitam os responsáveis à lei. Complementarmente, a Lei nº 7.783/89, em seu art. 2º, determina que a greve tem de ser pacífica. Assim, ao mesmo tempo que a lei brasileira assegure o direito de greve há uma limitação dessa garantia, para que seu exercício não perturbe a ordem pública nem contrarie os interesses estatais. Portanto, não é absurdo concluir que quando a greve política ultrapassa seus limites legais, ela se equivale a desobediência civil.

---

<sup>49</sup> BUZANELLO, José Carlos. **O direito de Resistência como problema Constitucional**. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas Curso de pós-graduação em direito - Doutorado. Florianópolis. 2001. p. 114

### 2.2.2.1.3 Autodeterminação dos povos

A autodeterminação dos povos é um princípio do Direito Internacional que preza pela livre deliberação dos povos acerca da sua estrutura e organização como Estado e a obtenção de sua própria soberania. Em outras palavras, os cidadãos possuem o direito de escolha da forma de governo, do sistema econômico, a formação cultural. Assim, o povo tem a oportunidade de ser representado pelas suas próprias ideologias e concepções, formando-se uma identidade nacional.<sup>50</sup>

O princípio da autodeterminação dos povos só foi formalmente reconhecido devido à criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, passando de ser um valor moral e político para uma categoria jurídica, baseada no Direito Internacional Consuetudinário. A carta da ONU determinou o dever de todos os membros das Nações Unidas lutarem contra a opressão entre povos. Nesse sentido, é permitido pela comunidade internacional que os povos que lutam pela própria autodeterminação, em um contexto de autodefesa e como último recurso, utilizem-se do uso da força.<sup>51</sup>

Entende-se que o uso de armas é legítimo quando se está em jogo seu território e a soberania de sua nação. Mesmo assim, existem alguns limites a esse direito de autodefesa. Só é considerado legítimo o movimento que não direcione violência à população civil e que não despreze os direitos humanos. Entretanto, na realidade prática, são utilizadas diversas modalidades de resistência, como a greve política, a desobediência civil e até a revolução. Ações políticas mais extremas e violentas também são praticadas como a sabotagem, a greve geral, a greve de fome, o terrorismo, o sequestro, a autoimolação, o confronto de rua e a guerrilha. Nesses casos, os limites da autodefesa são ultrapassados, e por isso reprováveis aos olhos da comunidade internacional. (Buzanello, 2001)

Na Constituição brasileira o princípio da autodeterminação dos povos está presente em seu artigo 4º, inciso III e incluem-se nesse princípio a solução pacífica dos conflitos, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político. Ademais, a autodeterminação dos povos pode ser vista sob duas perspectivas, a nacional e a internacional. Na perspectiva nacional o povo defende seu direito de escolher a forma de governo e seus dirigentes. Os povos devem livremente formar um novo Estado, mediante a

<sup>50</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. **Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, out./dez. 2013. p. 21

<sup>51</sup> CRIPPA, Stefania Dip. **Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direito humanos e ordem internacional**. 2011. Dissertação (mestrado). Curitiba, Unibrasil, 2011. p.98

própria soberania e sem interferências externas. Já internacionalmente, o princípio de autodeterminação dos povos baseia-se na cooperação e solidariedade entre nações. Desse modo, governos imperialistas e ditatoriais devem ser reprimidos pelos membros da comunidade internacional.

O direito de decidir sobre próprio governo, inserido no princípio da autodeterminação dos povos, muito se aproxima das reivindicações dos atos de desobediência civil. Ambos são mecanismos de autodefesa dos cidadãos para combater abusos governamentais. A autodeterminação geralmente é invocada em situações mais extremas e diante de governos ditatoriais. Ainda assim, é importante ter em mente que a desobediência é necessária para que justamente não se chegue a ocorrências mais graves de autoritarismo. Conclui-se que tanto a desobediência civil quanto a autodeterminação dos povos baseiam-se em fundamentos de cidadania ativa e liberdade.

#### 2.2.2.2 Resistência Implícita

##### 2.2.2.2.1 *Desobediência Civil*

De acordo com a classificação de Buzanello, a Desobediência Civil seria uma espécie do direito de resistência. A conclusão lógica dessa premissa se traduziria em: todo ato de desobediência seria uma forma de resistência, mas nem toda resistência equivaleria à desobediência civil. Resta então o questionamento – de que forma a Desobediência Civil se diferencia das outras modalidades de resistência. Para responder essa pergunta, é preciso antes delimitar suas características.

O primeiro capítulo do presente trabalho se propôs a buscar o conceito de Desobediência Civil. Afinal, não seria possível investigar sua fundamentação jurídica sem antes defini-la. Todavia, definir a Desobediência Civil já se apresenta como uma tarefa complexa. Isso porque desde de sua primeira aparição, nos estudos de Thoreau, seu significado é extremamente controvertido entre as diversas linhas teóricas de análise. Os principais pontos de divergência tocam nos aspectos da publicidade, violência e coletividade. Mais especificamente, se a desobediência precisa se dar em ambiente público e às vistas da população, se a desobediência pode se usar da violência como método de legítima defesa e se a desobediência deve configurar um movimento coletivo, com a adesão das massas.



Não existe uma resposta correta e exata para esses questionamentos. Entretanto, para os fins dessa pesquisa, que procura investigar os fundamentos jurídicos da Desobediência Civil, será usada a definição de Joana da Cruz<sup>52</sup>:

“podemos concluir que desobediência civil pode ser pacífica ou não, destruidora ou não de propriedades, comunicativa ou não comunicativa. Respeitosa é o que ela nunca pode deixar de ser. E isso não significa que tenha que ser pautada numa ideologia politicamente viável, considerada boa e verdadeira por todos, mas significa considerar a humanidade alheia ao escolher que tática adotar. Práticas desobedientes não podem ser cruéis, ainda que venham atingir bens patrimoniais que se relacionam com as violações contra as quais se busca reverter”. (2017. p. 184)

Por mais que haja discordâncias acerca do conceito de desobediência civil, existem aspectos que são comuns a todas as perspectivas teóricas. A desobediência civil é uma ação de enfrentamento contra determinada norma ou ato de autoridade pública, buscando sua reforma ou revogação através de pressão junto aos órgãos de decisão do Estado. Ademais, a desobediência é exercida através de violação da lei, que pode ser a norma contestada ou não. Portanto, a desobediência não é um mero protesto. A ilegalidade está sempre presente e muitas vezes serve como uma estratégia consciente para provocar uma resposta das autoridades.

Assim, a desobediência civil funciona como um mecanismo indireto de participação da sociedade. Quando os canais para alteração do ato impugnado não funcionam mais, ou as demandas simplesmente não são atendidas, recorre-se a este tipo de resistência. Importante salientar que a desobediência civil visa questionar apenas parte da ordem jurídica. Ao contrário de um movimento revolucionário, que busca a derrubada do governo e alterações radicais do ordenamento, a desobediência contesta pontualmente uma norma injusta. Mesmo porque, os atos de desobediência se justificam com base em valores de democracia, direitos fundamentais e cidadania, valores esses oriundos da própria ordem jurídica. Logo, não faria sentido contestar o sistema normativo inteiro se parte dele fundamenta a desobediência.

A desobediência civil também se diferencia das outras modalidades de resistência. Enquanto a objeção de consciência, a greve política e autodeterminação dos povos são expressamente aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a desobediência atua na ilegalidade. Entretanto, pode-se dizer que a Desobediência Civil está subentendida pela ordem constitucional. Em outras palavras, a Constituição não autoriza explicitamente os atos de

---

<sup>52</sup> DA CRUZ, Joana de Menezes Araújo. **Desobediência Civil nos Interstícios do Estado de Direito**. 1. edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017. p.184

desobediência, contudo, seus valores e princípios fundamentais servem de base normativa para tais ocorrências. Tais fundamentos serão explorados a seguir.

### 3 FUNDAMENTOS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

#### 3.1 Cláusula de abertura dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são fruto de um longo histórico de lutas sociais. Sua consagração no ordenamento jurídico não ocorreu somente graças à vontade institucional, mas também devido à pressão exercida pelos movimentos sociais. Assim, as garantias fundamentais que atualmente estão incorporadas ao chamado Estado de Direito nem sempre estiveram positivadas, e mesmo no início de sua incorporação, essas garantias não se estendiam a todos os cidadãos. Essa exclusão motivou, e continua motivando, uma série de movimentos de protesto e insurgências, muitos dos quais configuram desobediência civil.

As demandas populares mudam de acordo com o contexto histórico-político da época, e conseqüentemente, o mesmo se dá no Direito. As normas e valores jurídicos mudam na proporção em que a sociedade altera suas relações econômicas, políticas e morais. Todavia, e isso é se acentua ainda mais nos dias de hoje, nem sempre o Direito consegue acompanhar as constantes alterações na dinâmica social. Em razão disso, o legislador antecipou esse impasse e criou mecanismos jurídicos para suprir o problema. Um deles é art. 5º, § 2º da Constituição Federal, que preceitua: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A primeira parte do artigo abre o ordenamento jurídico para o reconhecimento de novos direitos, de modo a remediar possíveis desatualizações que o texto constitucional possa sofrer. Cria-se assim, um sistema aberto de direitos fundamentais que reforça o compromisso plural e democrático do Estado de Direito. A chamada cláusula de abertura constitucional funciona como um renovador jurídico instantâneo, impedindo que o ordenamento se torne demasiadamente engessado, e conseqüentemente, antidemocrático.<sup>53</sup>

Ainda, é necessário se atentar ao fato de que a Constituição de 1946 possuía uma cláusula de abertura de direitos fundamentais similar a da Constituição Cidadã. Seu artigo 144 dizia “A especificação dos direitos e garantias expressas nessa Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”. Entretanto, os efeitos de cada uma dessas cláusulas do sistema fundamental de direitos não foram os mesmos. A

---

<sup>53</sup> HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991. p.24

tendência jurídica de 1946 era o positivismo, de modo que se determinado direito não fosse estivesse expressamente posto pela Constituição, ele não seria aplicado. Em contrapartida, a ordem constitucional recente se mostra mais flexível quanto aos direitos fundamentais implícitos. Portanto, a atual efetividade do atual art. 5º, § 2º da CRFB/88 não decorre apenas do seu texto, mas de todo um contexto histórico, político e filosófico no qual está inserida.<sup>54</sup>

Dentre os fatores que contribuem para o reconhecimento da cláusula de abertura dos direitos fundamentais está a interpretação sistemática do regramento constitucional. As normas devem ser vistas dentro de um contexto mais amplo de garantias. Prezou-se pela valorização de uma cidadania ativa e popular, em defesa de valores como o pluralismo político e o republicanismo democrático. Em vista disso, o cidadão adquiriu um papel essencial de defesa das liberdades. Uma das formas que esse cidadão encontrou para exercer sua cidadania foi a desobediência civil, como um direito implícito oriundo de outros princípios constitucionais.

Outro elemento que ajudou na consagração do sistema aberto constitucional foi a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, conforme art. 5º, § 1º da CRFB/88. Não só os as garantias fundamentais seriam aplicadas imediatamente, mas também os direitos que decorrem dessas garantias. Assim, uma vez que a desobediência civil, fundamentada em direitos fundamentais, fosse reconhecida, sua aplicação seria imediata.

Em terceiro, o protagonismo do cidadão como guardião da Constituição foi essencial à abertura para outros direitos fundamentais. Até a Constituinte de 1988, o Poder Judiciário era o único personagem na defesa das garantias fundamentais. Eram os magistrados que exclusivamente decidiam a aplicabilidade das leis e sua extensão. Contudo, cada vez mais percebe-se uma influência da opinião pública nas decisões judiciais. Percebendo que o Direito também é moldado pela população, o judiciário faz um esforço de adaptar seus vereditos às relações sociais atuais. Desse modo, procura-se fazer um Direito que não esteja totalmente deslocado da realidade político-social.

Como esclarecido anteriormente, os direitos fundamentais decorrentes da cláusula de abertura se apoiam em outros direitos da mesma natureza, elencados explicitamente ao longo do texto constitucional. Assim, a desobediência civil encontra seu fundamento não só no art. 5º, § 2º da Constituição, mas também em outros princípios fundamentais. O Estado Democrático de Direito brasileiro é fundado a partir de valores de soberania popular,

---

<sup>54</sup> BUZANELLO, José Carlos. **O direito de Resistência como problema Constitucional**. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas Curso de pós-graduação em direito - Doutorado. Florianópolis. 2001

cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo democrático, entre outros. Portanto, é impossível ignorar a desobediência civil quando esses valores estão intrinsecamente ligados a este tipo de direito de resistência. Isto posto, os direitos fundamentais que embasam a desobediência civil serão analisados mais profundamente em seguida.

### 3.2 Cidadania

O direito de cidadania surge durante o século XVIII, no momento em que a população de diversas nações da Europa Ocidental se revolta contra os abusos do regime absolutista vigente. Os privilégios das classes dominantes não eram mais compatíveis com os direitos civis que começaram a se fortalecer na época. Esses direitos proporcionavam maior liberdade, especificamente, a liberdade de ir e vir, de pensamento, de religião, de reunião, pessoal e econômica. Nesse contexto, em que a população começou decidir mais ativamente acerca dos rumos que o Estado tomaria, o direito de cidadania floresceu.<sup>55</sup>

Desde então, o conceito de cidadania foi discutido por diversos teóricos políticos. Porém, sua concepção clássica foi apresentada por Thomas H. Marshall. Em 1949 foi proposta uma teoria sociológica de cidadania, que subdividiu tal direito em três categorias: os direitos civis do século XVIII; direitos políticos do XIX, e os direitos sociais do século XX. Para Marshall, a cidadania seria a participação integral do indivíduo na comunidade política, que de maneira geral corresponderia à prerrogativa do cidadão de cobrar do poder estatal a efetivação dos direitos previamente mencionados.

Atualmente, o conceito de cidadania foi remodelado. Tal direito não corresponde à participação política do indivíduo, mas à participação integral dos cidadãos na comunidade. Isso quer dizer que o cidadão não mais espera passivamente que o Estado lhe conceda liberdades; ele mesmo assume o papel de defesa dos próprios direitos. A visão contemporânea de cidadania de mostra como:

"consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos".  
(SILVA apud MAZZUOLLI, 2001.p.17)

---

<sup>55</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação: do pós-segunda guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, Centro de atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001.p. 17

A nova ordem constitucional brasileira de 1988 estabeleceu o direito de cidadania não apenas como uma forma de soberania popular, mas como uma série de garantias fundamentais que reforçavam o exercício da cidadania como um instrumento democrático. Todavia, o conceito de cidadania no atual saber jurídico brasileiro ainda se encontra limitado pela ideia de democracia formal representativa, que o restringem à nacionalidade, ao direito de votar e ser votado e à faculdade de ocupar cargos públicos. Em contraste, a Constituição deixa claro que ser cidadão não se limita ao exercício de direitos políticos. O art. 1º da CRFB/88 estabelece os fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se destacam a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Ainda, ao abordar os direitos políticos em seu artigo 14, a Constituição sequer menciona o termo cidadania: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)". Assim, há um descompasso entre a cidadania prática, que confina o exercício cidadão à esfera política, e a cidadania constitucional, que se estende a direitos relacionados a dignidade e liberdade.

É certo que vivemos em uma democracia majoritariamente indireta, em que as decisões estatais são tomadas por representantes eleitos. Porém, cada vez mais a representação política tem se mostrado insuficiente na realização e defesa da cidadania. A identidade democrática é estabelecida entre governantes e governados coloca o povo como verdadeiro titular do poder político. Como argumenta Kelsen<sup>56</sup>, os indivíduos não devem obedecer a um poder superior distante e estranho, mas às ordens e determinações que correspondam à vontade do povo. A democracia é caracterizada pela autodeterminação, de modo que a formulação de normas jurídicas deve ser feita por aqueles que as obedecem.

Outra questão a ser levantada é que o direito formal nem sempre é capaz de traduzir perfeitamente as demandas sociais. Nesse sentido, José Afonso da Silva<sup>57</sup> explica:

“a verdade, a que se chega através da lei, é apenas formal, como na sentença judicial, pois que a lei jurídica nem sempre corresponde ao direito sociocultural, nem sempre interpreta a realidade social segundo um princípio de justiça. Várias vezes, o Direito legislado representa tão só um compromisso entre os interesses em choque”. (2020. p.133)

---

<sup>56</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7 ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 156

<sup>57</sup> DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43ª edição. Editora Juspodivm. 2020. p. 133

Quando as decisões políticas se destoam demasiadamente da realidade social, é instaurada uma crise de representação democrática. O povo, que não mais se identifica com seus representantes, busca outros mecanismos para impor sua vontade. Um desses mecanismos é a desobediência civil. O dever do cidadão de obedecer às leis supõe que elas servirão aos interesses do povo, não à conveniência da classe política. Os desobedientes civis questionam a autenticidade da representatividade indireta, que se mostra ultrapassada e ineficaz. Busca-se, portanto, uma cidadania mais ativa, que encurte o espaço entre o cidadão e seu governo.

### 3.3 Pluralismo político

A sociedade brasileira é marcada pela sua diversidade. Diversidade política, cultural, econômica, racial e assim por diante. Conseqüentemente, os vários pontos de vistas e opiniões coexistentes lançam um desafio à democracia brasileira. Afinal, tem-se a difícil tarefa de conciliar os interesses de uma comunidade heterogênea e assegurar que todos os seus grupos sociais sejam ouvidos e representados. Diante desse cenário, A Constituição Federal inseriu em seu art. 1º, inciso V, o princípio fundamental de pluralismo político. Esse princípio tem por objetivo harmonizar interesses conflitantes, assim como assegurar que não haja uma unificação demasiada de poder ou uma unanimidade totalitária.

O pluralismo político é apresentado na ordem constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito por reforçar a ideia de que todos os cidadãos possuem o mesmo nível de liberdade política. Na arena pública, todos possuem direito à palavra e paralelamente, o dever de ouvir o outro. Assim, o debate político possibilita a coexistência de grupos divergentes, embora unidos pelos princípios da responsabilidade e mútuo respeito. Ademais, na sociedade pluralista o próprio povo possui o papel de fiscalizar as decisões do poder público, para que elas não sejam tomadas de forma unilateral. Um poder muito centralizado pode significar a hegemonia de um grupo dominante em detrimento de outros setores sociais.<sup>58</sup>

Importante destacar que o princípio do pluralismo político não se confunde com o pluripartidarismo, apesar de estarem atrelados. O pluripartidarismo é um sistema de governo que aceita uma multitude de partidos nas disputas de poder em um país. Esse é claramente o caso brasileiro, que marcado por ditadura de diversidade partidária artificial, assegurou em sua

---

<sup>58</sup> PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. **O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal.** Revista Eleitoral, Natal, v. 25. 2011. p. 41

nova ordem constitucional um pluralismo verdadeiramente democrático. Afinal, a existência de vários partidos não garante a multiplicidade de ideias e interesses na arena política.<sup>59</sup>

Por mais que haja tido avanço na representatividade política de vários setores sociais, a máquina pública ainda privilegia determinados grupos. Existe uma elite brasileira que continua a dominar o fazer político, priorizando os interesses de certas classes. Evidente que esses partidos tem de ter espaço no debate político, mas isso não pode significar a exclusão de outras representações partidárias. Devido a essa deficiência de representatividade, os setores marginalizados buscaram outros métodos para expressar seus pontos de vista e seus anseios.

Mais uma vez, surge o instituto da desobediência civil. Quando os meios democráticos formais falham, os cidadãos recorrem a atos de insurgência e protesto para fazer com que suas vozes sejam ouvidas. Assim, o pluralismo político fundamenta a desobediência civil no sentido de garantir a diversidade de discursos, contribuindo para que a multiplicidade de perspectivas realmente influencie as decisões governamentais, mesmo que através da quebra de leis.

### 3.4 Direito de reunião

A Desobediência Civil pode ser exercida de diversas maneiras, mas uma das formas mais frequentes dos desobedientes praticarem esse tipo de resistência é por meio de protestos e manifestações. Quanto à sua base normativa, os protestos são garantidos pela Constituição Federal artigo 5º, em seu inciso XVI:

“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.”

Essa garantia se traduz no direito de reunião, tido como um princípio fundamental da atual ordem constitucional e uma peça chave do Estado Democrático de Direito. A reunião, nesse contexto, não configura uma mera aglomeração de pessoa. A reunião como direito fundamental faz referência a um grupo de indivíduos que se ajuntam em lugar público com o objetivo de defender ou divulgar as causas pelas quais lutam. Tal direito se conecta diretamente

---

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo. Malheiros. 2007. p. 235



com outras garantias fundamentais inscritas na Constituição, como a livre manifestação de pensamento e a participação ativa da população em debates de natureza pública.<sup>60</sup>

Desse modo, o direito de reunião é quase uma ramificação do direito de liberdade de expressão. Essa liberdade de manifestação, presente no art. 5º, inciso IV da CRFB/88, prevê a possibilidade de um ou mais indivíduos expressarem suas ideias sem medo de coerção ou represálias. A liberdade para mostrar, publicar ou difundir seus pensamentos pode se dar por diversos meios de comunicação, sejam eles escritos ou falados ou, como acontece nos protestos, pelos dois. O direito de expressar-se livremente é um indicativo do quão democrático um Estado se permite ser, e o mesmo vale para o direito de reunião. Quanto mais livre a manifestação de opiniões, mais os governos se afastam de sua faceta autoritária.

O direito de reunião também se relaciona com os princípios de pluralismo político e cidadania, discutidos anteriormente. A diversidade de perspectivas sociais na arena pública não se dá apenas em seu âmbito oficial. A participação cidadã ativa também pode ser verificada em locais verdadeiramente acessíveis, como as ruas. Não existe ambiente mais democrático e público do que as vias de circulação acessíveis a todos. Mais uma vez o teor democrático em um governo pode ser avaliado através do direito de reunião. Nesse sentido, a análise desse direito ao longo das Constituições é interessante para entender a sua evolução.

A primeira Constituição promulgada no Brasil não previa o direito de reunião. Tratava-se da Carta Imperial de 1824, que tentava impedir movimentos e discursos opositores à Coroa. A Constituição de 1891 foi influenciada pelo republicanismo da Carta dos Estados Unidos da América e reconheceu a liberdade de reunião. Todavia, o uso de armas era proibido e qualquer intervenção policial era vedada. Mais pra frente, o direito de reunião começou a ser mais restringindo. Primeiro com a Constituição de 1934, que dava às autoridades locais o poder de decidir os lugares onde as manifestações poderiam ocorrer. Em seguida, a Constituição de 1967, vigente durante o regime militar, as reuniões deveriam ser previamente autorizadas pela polícia. Finalmente, a Constituição cidadã ampliou a liberdade de reunião, que ficou reconhecido como direito fundamental. Porém, o status fundamental desse direito não impediu que a atual Constituição limitasse esse direito.

---

<sup>60</sup> PEDRAZZOLI, M. G. (2016). **Por uma releitura do Direito Constitucional de reunião**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo. n. 110 p. 858-859.

### 3.4.1 Limitações ao direito de reunião

#### 3.4.1.1 Reunião Pacífica

O artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal estabelece como primeira restrição ao exercício do direito de reunião no Brasil a exigência de manifestação pacífica. A ideia de reunir-se pacificamente pode ser entendida como não quebrar a atmosfera de ordem e paz, além de evitar a conflagração física. Desse modo, preza-se pela integridade pessoal dos indivíduos assim como pela preservação de patrimônios materiais. A paz é rompida não só com violência física, mas também através de discursos de ódio contra certas minorias. Esses tipos de manifestações abusam do direito de reunião, e por isso são tidas como inconstitucionais.<sup>61</sup>

Vale destacar que para o direito brasileiro, a violência deflagrada em virtude de autodefesa não deve ser condenada. Como explica Gilmar Mendes, “não é violenta a reunião que atraia a reação violenta de outrem. O direito de reunião não se descaracteriza se a violência que venha a ocorrer lhe é externa, sendo deflagrada por pessoas estranhas ao agrupamento”. Portanto, os manifestantes não poderiam ser punidos ao reagirem diante de ações truculentas advindas das forças policiais. Na realidade prática, porém, é difícil definir ao certo quais figuras iniciaram a violência.<sup>62</sup>

#### 3.4.1.2 Reunião sem armas

A restrição ao uso de armas em manifestações advém de uma preocupação para além de manter a paz. É importante lembrar que o inciso XLIV do artigo 5º da Constituição Federal brasileira determina “Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;”. Assim, procura-se evitar que uma manifestação se transforme em um movimento insurgente antidemocrático. Mesmo porque, muitos golpes de Estado se utilizam de armas para depor o governo vigente e romper com a ordem democrática.

Continuando, as armas a que se refere o artigo 5º, inciso XLIV da Constituição podem ser tanto a armas de fogo quanto a armas brancas. O termo arma não pode ser interpretado

---

<sup>61</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.p.365

<sup>62</sup> DE OLIVEIRA, Steevan Tadeu Soares. **A relativização de direitos fundamentais no contexto do estado democrático de direito: o direito de reunião e seus limites expressos e implícitos**. Pesquisa monográfica-Doutorado. Belo Horizonte. 2012. p. 42

apenas no sentido estrito, mas também como qualquer instrumento que possa ser utilizado como tal. Por exemplo, um taco de beisebol ou guarda-chuvas quando não tenham como finalidade a que lhe seja própria. Ademais, a presença de apenas um manifestante portando arma não é suficiente para que a autoridade pública interrompa a reunião. Considerando que o direito de reunião é individual, ou seja, exercido por cada cidadão, a repressão policial deve atingir apenas a pessoa que estiver armada e não prejudicar o evento como um todo.<sup>63</sup>

#### 3.4.1.3 Prévio Aviso

A constituição, ao disciplinar o direito de reunião, permite que esta ocorra “independente de autorização”. Isso significa que não compete ao Poder Público analisar o mérito de conveniência ou oportunidade do evento. Assim, se as reuniões ocorrem de maneira pacífica e lícita, sem lesão ou perturbação da ordem pública, não cabe às autoridades impedirem sua realização. Por outro lado, o texto constitucional exige que haja um prévio aviso. Em outras palavras, antes que a reunião ocorra deve-se notificar as autoridades competentes sobre sua ocorrência. A constituição não informa precisamente quando o aviso deve ser feito e qual seu conteúdo. Todavia, pelos outros princípios que regem o direito brasileiro, como a razoabilidade, algumas suposições podem ser feitas.<sup>64</sup>

Primeiramente, a notificação deve ser feita com o mínimo de antecedência que possibilite certo planejamento e organização da autoridade pública. Dessa maneira, avisar as autoridades minutos antes da reunião configuraria um exercício irregular desse direito. Argumenta-se que com o advento das redes sociais, muitas manifestações são amplamente divulgadas pela internet, não sendo necessária sua expressa notificação. Realmente, as reuniões de podem ser facilmente divulgadas por meio dos ambientes virtuais, porém nada garante que tais anúncios chegaram ao conhecimento das autoridades responsáveis. Nesse contexto, só é possível avaliar o argumento em questão de acordo com o caso concreto.

Em segundo plano, as circunstâncias nas quais a reunião ocorrerá também devem ser notificadas às autoridades. Para que os responsáveis tomem as medidas cabíveis de segurança

---

<sup>63</sup> FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Comentários à Constituição de 1988**. Vol. I. São Paulo: Julex Livros Ltda, 1989.p. 142

<sup>64</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 617

algumas informações devem vir acompanhadas do prévio aviso. O ministro do STF, Gilmar Mendes, esclarece

É possível, pelo exame das funções que exerce o aviso, descobrir-lhe o conteúdo que deve apresentar. Além do lugar, do itinerário, da data e do horário de início e da duração prevista para o evento, é indispensável que o aviso indique o objetivo da reunião. Como o direito de reunião é exercido a partir da convocação de líderes ou associações (e essa convocação já é exercício do direito), cumpre também que se apontem quem são os organizadores do ato, e se informem os respectivos domicílios – não somente para que as autoridades públicas saibam com quem tratar, em caso de ajustes necessários para a realização do ato, como também para que se fixem os responsáveis civis por danos causados a terceiros, decorrentes de omissões dos organizadores da manifestação. Por isso, também, sempre que cabível, o instrumento do prévio aviso deverá especificar as medidas de segurança que a organização do evento pretende adotar e quais as que sugerem sejam assumidas pelos órgãos de segurança pública.<sup>65</sup>

Ainda, para o ministro, existem situações que após receber o aviso, a Administração pode proibir a realização da reunião se esta representar algum perigo à ordem pública. Essa recusa precisa ser fundamentada e está submetida ao controle do ato administrativo. Além disso, o prévio aviso não é necessário somente para manter a paz e a segurança. O artigo 5º, inciso XLIV da Constituição Federal deixa claro que a reunião não deve frustrar outra anteriormente convocada. Aqui, tem-se o objetivo de impedir que o exercício do direito de reunião de um não fruste o do outro, seguindo o princípio de tratamento igualitário entre os cidadãos.

Por fim, o direito de reunião fundamenta a desobediência civil ao representar valores de liberdade de expressão e cidadania ativa. O desobediente, ao violar a lei, tem como objetivo último expressar seu ponto de vista e exercer sua cidadania influenciando o debate público. Esse objetivo pode ser alcançado através do direito de reunião. Ademais, a reunião, se não seguir os limites impostos pela Constituição, configura claramente um ato de desobediência. Muitas vezes, os manifestantes não se atentam ao aviso prévio exigido, ou se usam de técnicas mais violentas. Nesses casos, os manifestantes se apresentam como desobedientes civis.

---

<sup>65</sup> MENDES; COELHO; BRANCO, 2009. p. 491.

### 3.5 Diplomas normativos repressores da desobediência civil

Uma vez que já foram estabelecidos os dispositivos jurídicos que fundamentam a desobediência civil, propõem-se agora elucidar quais são os instrumentos repressores desse instituto. O Estado de democrático de Direito tem como princípio norteador a legalidade, segundo o qual “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ao mesmo tempo que ocorre uma subordinação dos cidadãos ao controle Estatal descrito em lei, o princípio da legalidade também representa uma garantia fundamental. Os indivíduos possuem a liberdade de agir como desejarem, desde que não ajam na ilegalidade. Desse modo, o Estado não pode punir de maneira arbitrária – seu poder de repressão está sujeito a certos limites legais.<sup>66</sup> Em vista disso, é de suma importância o estudo das normas que são usadas para cercear a desobediência civil. Entender esse tipo de resistência implica em analisar os dispositivos que o fundamentam, mas também aqueles que o proíbem.

No sistema normativo brasileiro destacam-se duas leis que foram utilizadas para criminalizar condutas de resistência: a lei antiterrorismo e a de combate às organizações criminosas. Não foi mera coincidência, ambas as suas promulgações ocorreram em meio a uma efervescência de protestos em larga escala por todo país. Em 20 de junho de 2013 mais de um milhão de pessoas protestaram ao mesmo tempo por 388 cidades, das quais 22 eram capitais.<sup>67</sup> A motivação precursora das manifestações foi o aumento das passagens de ônibus, mas as reivindicações logo se diversificaram. Com o slogan “não são só 20 centavos”<sup>68</sup>, os manifestantes demonstravam indignação com a classe política de maneira geral, mas se sobressaíam críticas à corrupção e ao mal uso das verbas públicas.

#### 3.5.1 A lei n. 12.850/13 e o crime de organização criminosa

O poder legislativo, numa tentativa de conter os protestos que assolavam a nação, promulgou em 02 de agosto de 2013 a Lei 12.850, referente ao crime de organização criminosa. Até então não existia na norma penal brasileira uma definição exata de tal delito. Convenientemente, o novo tipo penal surgiu durante a eclosão de vários protestos, sendo que

<sup>66</sup> MORAES, A. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 106

<sup>67</sup> UOL. **Em dia de maior mobilização, protestos levam mais de 1 milhão de pessoas às ruas no Brasil**. 20 de junho 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/20/em-dia-de-maior-mobilizacao-protestos-levam-centenas-de-milhares-as-ruas-no-brasil.htm?cmpid=copiaecola>

<sup>68</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **'Não são só 20 centavos', dizem manifestantes na avenida Paulista**. 19 de junho 2013. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1297985-nao-sao-so-20-centavos-dizem-manifestantes-na-avenida-paulista.shtml>

ele vinha sendo cobrado desde a criação da Lei 9.613 de 1998, sobre lavagem de dinheiro. A organização criminosa foi abordada de maneira completa, dispondo-se sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.<sup>69</sup>

O artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 estabeleceu a organização criminosa como “associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. Percebe-se que o dispositivo penal apresentou uma definição bem vaga, abrindo a possibilidade de a norma ser aplicada a diversas situações ilegais.

Começamos pelo termo “vantagem de qualquer natureza”. Deixa-se claro que o tipo de vantagem obtida se amplia para além da meramente material-financeira. Muitas vezes a vantagem econômica está atrelada a outros interesses paralelos, como aproximações a agentes públicos ou figuras de grande controle político. Desse modo, o objetivo principal de uma organização criminosa não será necessariamente um ganho material. Os jogos de poder enraizados no funcionamento da máquina estatal indicam que as alianças e parcerias travadas podem ter como fim ganhar maior influência na estrutura governamental. Criam-se assim, duas espécies de organizações criminosas: a ideológica, que exercem suas atividades ilegais para fins políticos e a empresarial que, como uma empresa, realizam ações ilícitas para obter lucro.<sup>70</sup>

Em segundo plano, a lei que tipifica a organização criminosa determina que o delito pode ser praticado mediante infrações com penas máximas superiores a quatro anos. Ora, são muitas as infrações que se encaixam nessa descrição, dentre elas lesão corporal de natureza grave (artigo 129, § 1º ou § 2º); furto qualificado (artigo 155, § 4º); roubo (artigo 157); incêndio (artigo 250) ou explosão (artigo 251), todas do Código Penal. Fica constatado que o leque de condutas que se adequam ao crime de organização criminosa é bem amplo, permitindo que as práticas de protestos sociais sejam enquadradas nesse tipo penal.

Os manifestantes muitas vezes podem se estruturar de maneira organizada e dividir funções entre seus membros. Logo, atende-se ao primeiro critério para configurar uma organização criminosa. Ademais, os protestos geralmente possuem cunho político-ideológico, não visando nenhum tipo de vantagem econômica, apresentado mais uma característica

---

<sup>69</sup> SABADELL, Ana Lucia. SIMON, Jan-Michael. **Protestos Sociais, direitos fundamentais e direito a desobediência civil**. R. Bra. Est. Const. – RBEC. Belo Horizonte, ano 8, n.30. set./dez. 2014. p.527

<sup>70</sup> LUCAS, Flávio Oliveira. **Revista Estudos avançados** 21 (61), 2007. p. 107

elementar do crime. Por fim, em certos momentos as manifestações se tornam mais violentas, com depredação de patrimônio público e enfretamento policial, infrações com penas superiores a quatro anos. Fica assim formalizada a criminalização dos protestos sociais.

Decerto a Lei 12.850/2013 foi promulgada de acordo com os trâmites exigidos pelo processo legislativo para a aprovação de leis. Assim, o princípio da legalidade foi formalmente atendido. Por outro lado, a legalidade também possui uma faceta substancial, denominada legalidade estrita. No Estado Democrático de Direito a validade de uma norma não se restringe ao plano formal, mas principalmente aos seus aspectos substanciais, ligados ao seu conteúdo. Assim, de nada adianta uma lei formalmente constitucional que não está de acordo com os direitos fundamentais inscrito na Carta Magna. O princípio da legalidade exige que a lei seja definida taxativamente, não sendo possível criar normas flexíveis, cuja aplicação fique a critério do magistrado. Quando a Lei 12.850/2013 criminaliza os protestos, uma série de garantias constitucionais são violadas, produzindo-se um direito penal autoritário. (SABADELL, SIMON. 2014, p. 528)

Em vista disso, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 5917/16, que exclui os movimentos sociais, políticos, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional da eventual classificação como organização criminosa. Defende-se que a Lei de Combate ao Crime Organizado não deve ser aplicada à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações com propósitos sociais ou reivindicatórios com objetivo de contestar, criticar, protestar ou apoiar liberdades constitucionais. Como afirma um dos autores do projeto, o deputado Patrus Ananias (PT-MG): “O processo de criminalização dos movimentos sociais é recorrente junto a operadores do Direito, que confundem suas próprias ideologias com conceitos que deveriam ser técnicos de subsunção de tipicidade legal.”<sup>71</sup>

Por fim, o Estado usou-se da Lei de Combate ao Crime Organizado como uma verdadeira cortina de fumaça para esconder uma das suas intenções ocultas – reprimir e cercear o direito de protesto. O que se iniciou como a delimitação de um novo tipo legal, a organização criminosa, transformou-se em uso desproporcional de violência por parte das autoridades policiais, detenções ilegais, ativistas impedidos de contatar seus advogados e defensores públicos, acusações sem fundamento, investigações de caráter inquisitorial e procedimentos que desrespeitavam o devido processo legal.

---

<sup>71</sup> Agência Câmara de Notícias. **Comissão rejeita projeto que impede classificação de movimentos sociais como organizações criminosas**. 22/04/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/749331-comissao-rejeita-projeto-que-impede-classificacao-de-movimentos-sociais-como-organizacoes-criminosas/>

### 3.5.2 A lei 13.260/2016 e o antiterrorismo

Outra norma que serviu de instrumento de criminalização dos movimentos sociais foi a Lei 13.260/2016, que visa combater o terrorismo no Brasil. Similarmente a lei de organizações criminosas, a lei antiterrorismo foi duramente criticada por especialistas e ativistas de direitos humanos.<sup>72</sup> Foram utilizados tipos penais abertos e vagos, ensejando interpretações normativas arbitrárias e intervenções autoritárias por parte das agências estatais. Em uma verdadeira guerra ao terror, a lei 13.260 se orienta para um Direito Penal repressor, que leva à violação de garantias individuais e processuais. As críticas também se dirigem a como o procedimento legislativo se deu.

A Lei Antiterrorismo foi sancionada após alguns meses de tramitação em regime de urgência no Congresso Nacional e sem qualquer consulta da sociedade civil. Em um processo conturbado, a aprovação da lei não ocorreu de forma uniforme ou consensual. Desde sua apresentação pela Presidência da República várias mudanças foram feitas no projeto de lei. Inicialmente previa-se a tipificação de diversas condutas que acabaram sendo retiradas do texto. Dentre elas, o “terrorismo contra coisa”, que representava a depredação de bens materiais, e “apologia ao terrorismo”, como crime que incitava práticas subversivas.

A princípio, o texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e logo seguiu para o Senado. Contudo, na segunda casa legislativa, as propostas se tornaram cada vez mais absurdas. Sua instrumentalização contra movimentos sociais ficou clara com a proposta do termo “extremismo político” como elemento subjetivo do crime de terrorismo. Ademais, pretendia-se retirar do texto original a excludente de tipicidade relacionada a ações no contexto de protestos reivindicatórios. Felizmente, ao retornar para a Câmara essas alterações foram rejeitadas.

Por mais que diversos institutos abusivos foram vetados da lei antiterrorismo, algumas falhas permaneceram, a começar pela definição legal de terrorismo. Essa definição se encontra no artigo 2º, caput, da lei, que estabelece o seguinte:

Art. 2º - O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo a paz pública ou a incolumidade pública.

---

<sup>72</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **ONU critica aprovação do projeto da Lei Antiterrorismo pelo Congresso. 26/02/2016.** Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1743863-onu-critica-aprovacao-do-projeto-da-lei-antiterrorismo-pelo-congresso.shtml>



Alguns elementos subjetivos foram utilizados para definir a prática terrorista, o que dá margem para que condutas que nada tem a ver com o crime sejam condenadas. Primeiramente, a motivação do agente deve estar atrelada a questões de discriminação e preconceito. Esse critério é de difícil aferição, pois os motivos individuais que levam a determinada conduta são de ordem muito pessoal, nem sempre sendo possível sua determinação no caso concreto. Além disso, a expressão “terror generalizado” é muito ampla. Não há precisão de como as vítimas desse terror seriam afetadas e qual dano elas sofreriam.

Outro dispositivo controverso da lei antiterrorista é seu artigo 5º referente aos atos preparatórios: “art. 5º - realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade”. Foi criado um tipo penal que criminaliza os chamados atos preparatórios, hipótese inimaginável em um Estado Democrático de Direito. Um dos princípios norteadores do direito penal é a lesividade, segundo o qual, “nenhum direito pode legitimar uma intervenção punitiva quando não medeie, pelo menos, um conflito jurídico, entendido como a afetação de um bem jurídico”.<sup>73</sup> Desse modo, se não pode haver crime quando nenhum bem jurídico foi afetado, criminalizar ações que antecedem o ato lesivo é um verdadeiro absurdo.

Em suma, ficam claras as estratégias legais que o Estado se usa para criminalizar manifestações legítimas e protestos sociais. Através de termos imprecisos e descrições vagas, abre-se a possibilidade de enquadrar diversas condutas nos crimes de organização criminosa e terrorismo. Assim, garantias anteriormente mencionadas como o direito à reunião ou a cidadania ativa, são restringidas por normas penais. Soma-se o fato de que os próprios dispositivos legais violam princípios fundadores do direito penal, como a legalidade e a lesividade. Conclui-se que por mais que a desobediência civil encontre embasamento em direitos fundamentais da Constituição, existem normas infraconstitucionais que limitam esse direito de resistência.

---

<sup>73</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo, et al. **Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 226.

## CONCLUSÃO

Desde o início da formação do Estado como entendemos hoje, a desobediência civil representou um instrumento de combate à repressão e abusos das autoridades governamentais. No contexto brasileiro, a participação política popular não ocorreu apenas através dos mecanismos tradicionais de democracia, mas também por meio do enfrentamento direto das determinações estatais. O ativismo social proporcionou grandes avanços na conquista por direitos, de modo que antes atos considerados ilegais, hoje estão inscritos na Constituição como garantias fundamentais. Por esse motivo, estudar o instituto da desobediência civil no ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância. Muitas vezes ignorado pelos juristas nacionais, esse tema é essencial para entender como os cidadãos adquiriram suas atuais garantias e ao mesmo tempo como essas garantias ainda pode ser expandidas.

Para compreender o espaço ocupado pela desobediência civil nas normas brasileiras, primeiro buscou-se delimitar seu conceito. Foram analisadas diversas linhas teóricas, que conflitavam em alguns pontos centrais. Dentre esses pontos estão o uso de violência, a publicidade dos atos e se esses precisam ser realizados por uma coletividade. Para os fins da pesquisa, chegou-se a uma concepção desobediência civil que entende tal instituto como um direito que é exercido à margem da legalidade, como uma violação consciente a uma regra de autoridade pública ou particular, promotora de injustiças, cujas táticas empregadas não desconsiderem a humanidade alheia.

Desse modo, a conceituação acadêmica clássica de desobediência civil, que exige manifestações pacíficas, em espaços públicos e envolvendo um grande número de indivíduos precisa ser superada. Estabelecer limites muito rígidos acaba por excluir experiências legítimas de resistência. Ademais, definir as condições exatas de como a desobediência civil deve ocorrer configura um poderoso mecanismo de controle. As autoridades podem facilmente invalidar determinado ato desobediente alegando que ele não cumpriu os requisitos esperados. Assim, entende-se que o conceito de desobediência civil em constante evolução, pois ele deve corresponder às necessidades e práticas da ordem democrática vigente, sem se apegar à valores éticos engessados e desatualizados.

Posteriormente, discutiu-se a aparente contradição entre a ilegalidade inerente a desobediência civil e normas que fundamentem sua presença no ordenamento jurídico. A desobediência pode ser justificada pela maneira como a ordem constitucional se organiza. A hierarquia de normas e a supremacia dos direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana embasam a legitimidade em violar determinadas leis. Ao se deparar com casos

concretos nos quais as garantias fundamentais estão em jogo, o magistrado possui a árdua missão de ponderar entre esses valores.

Ainda, a desobediência civil foi explorada como um gênero do direito de resistência. Esse direito embarca outras subcategorias – a objeção de consciência, a greve política e a autodeterminação dos povos. A objeção de consciência consiste em não seguir um comando estatal em nome de uma crença ou convicção ética, política, religiosa ou filosófica pessoal. A greve política foi um direito conquistado através de uma longa jornada de ativismo cidadão, e mesmo assim, são impostos certos limites legais ao seu exercício. Já a autodeterminação dos povos é um princípio do Direito Internacional que preza direito de cada comunidade determinar a organização do seu próprio governo, baseado na soberania nacional.

A principal diferença entre essas subcategorias e a desobediência civil é a sua legalidade. Enquanto as chamadas modalidades explícitas do direito de resistência estão claramente positivadas no direito brasileiro, a desobediência está inserida no ordenamento de maneira implícita. Os princípios constitucionais que são a base do Estado Democrático de Direito e o sistema aberto de direitos fundamentais, posto pelo art. 5º, § 2º da Constituição de 1988, fundamentam implicitamente a desobediência civil. Essa cláusula de abertura reconhece outros direitos de ordem fundamental além daqueles expressos na Constituição, e nada impede que dentre eles esteja o direito de desobediência civil

Através de uma interpretação sistemática da Carta, o direito de desobedecer a leis pode ser extraído dos princípios de cidadania, pluralismo político e direito de reunião. Os princípios fundadores da desobediência civil não se esgotam dentre os mencionados, sendo possível recorrer a outras garantias fundamentais. O ponto em comum dessas garantias é a defesa de uma sociedade democrática e igualitária, em que povo participa ativamente das decisões políticas e pode exercer livremente seus direitos como cidadão. Todavia, estão presentes no ordenamento brasileiro diplomas normativos que restringem os atos desobedientes. A lei 12.850/13 de combate às organizações criminosas e a lei 13.260/2016 de antiterrorismo foram utilizadas para reprimir protestos sociais. Devido a descrições vagas e amplas dos tipos penais, diversos atos poderiam ser enquadrados nos crimes de terrorismo ou organização criminosa, inclusive manifestações políticas legítimas.

Por fim, conclui-se que pelo fato de os fundamentos normativos da desobediência civil estarem implícitos na Constituição, dificulta-se a efetivação e reconhecimento desse direito. Há ainda uma grande relutância em permitir que a violação de leis como forma de resistência seja reconhecida válida no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, existe também uma expectativa de que da mesma maneira que outras espécies de resistência foram positivadas, o

direito de desobediência civil será a próxima. Afinal, o avanço dos movimentos populares e as reivindicações sociais acabam por moldar tendências jurídicas das interpretações normativas.

## REFERÊNCIAS

- ALTIGAN, Hatice. Reframing civil disobedience as a communicative action: Toward a critical deliberative theory of civil disobedience. *International Journal of Sociology and Social Policy*. v. 40 n.1, pp. 169-183. 2020. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/publication/issn/0144-333X>. Acesso em: 30/09/2021
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo”. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 6ª edição. 1995. p.71
- BORN, Rogério Carlos. “A objeção de consciência e as privações aos direitos políticos fundamentais”. Curitiba: UniBrasil, 2013.
- BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 42 n. 168. 2005
- BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência*. Revista Sequência. V. 22 n. 42. 2001.
- BUZANELLO, José Carlos. *O direito de Resistência como problema Constitucional*. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas Curso de pós-graduação em direito - Doutorado. Florianópolis. 2001
- BEDAU, H. A. “On Civil Disobedience”. *Journal of Philosophy*, v.58, n.21.1961. pp. 653– 665. Disponível em: doi:10.2307/2023542. Acesso em: 30/09/2021.
- CELIKATES. Robin. “Rethinking Civil Disobedience as a Practice of Contestation—Beyond the Liberal Paradigm”. *Constellations*, v.23, n.1. 2016. pp. 37–45. Disponível em: doi:10.1111/1467-8675.12216. Acesso em: 30/09/2021.
- CHAUÍ, Marilena. *Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau*. Filosofia. Ed. Ática, São Paulo. 2000. p. 2020
- COHEN, Carl. “DEFENDING CIVIL DISOBEDIENCE”. *The Monist*, vol. 54, no. 4, Oxford University Press, 1970. pp. 469–87. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27902193>. Acesso em: 30/09/2021
- CORREIA, António Damasceno. *O direito à objeção de consciência*. Lisboa: Vega, 1993.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. “A resolução das colisões entre princípios constitucionais”, 2010.

CRIPPA, Stefania Dip. Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direito humanos e ordem internacional. 2011. 182 fls. Dissertação (mestrado). Curitiba, Unibrasil, 2011.

ÇIDAM, Ç., Scheuerman, W.E., Delmas, C. et al. “Theorizing the Politics of Protest: Contemporary Debates on Civil Disobedience”. *Contemporary Political Theory*, n. 19, p. 513–546. Setembro, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/s41296-020-00392-7>. Acesso em: 30/09/2021.

DA CRUZ. Joana de Menezes Araújo. “Desobediência Civil nos Interstícios do Estado de Direito”. 1. edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.

DA SILVA, Enio Moraes. O Estado Democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005. pp.225-226

DA SILVA. José. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43ª edição. Editora Juspodivm. 2020.

DE MEDEIROS, Eduardo Vicentini. “Thoreau: resistência ou desobediência?”. *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*, v.3 n.1, pp. 71-103. 2019. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica/workflow/index/3577> Acesso em: 30/09/2021

DE OLIVEIRA. Steevan Tadeu Soares. A relativização de direitos fundamentais no contexto do estado democrático de direito: o direito de reunião e seus limites expressos e implícitos. Pesquisa monográfica- Doutorado. Belo Horizonte. 2012.

GELDERLOOS, Peter. “How Nonviolence protects the State”. PaperBack. South End Press. 2007.

HABERMAS, Juergen. “Direito e Democracia: entre factibilidade e validade”. *Tempo Brasileiro*. Volume I, 2. edição. 2012.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

HUIJUN, Liu. “Towards the Reconciliation of Civil Disobedience and Democracy”. Ph.D Doctor of Philosophy. Faculty of Law. National University of Singapore. Singapura, 2010.

FERNANDES, António Monteiro. Direito de greve. Notas e comentários à Lei no 65/77, de 26 de agosto. Editora Almeida. Coimra:1982.

KELSEN, Hans. “Teoria Pura do Direito”. Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240  
SILVA, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional Positivo”. Malheiros, São Paulo, 2006, p. 45

LUCAS, Flávio Oliveira. *Revista Estudos avançados* 21 (61), 2007.

MARMELSTEIN, George. “Curso de Direitos Fundamentais”. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação: do pós-segunda guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, Centro de atualização Jurídica, v. I, n.º. 4, julho, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017

MORAES, Humberto Peña de. Mecanismos de Defesa do Estado e das Instituições Democráticas no Sistema Constitucional de 1988: Estado de Defesa e Estado de Sítio. Rio de Janeiro. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003

MORREAL, John. The Justifiability of Violent Civil Disobedience. Canadian Journal of Philosophy, v. 6, n. 1.1976. pp. 35-47

MOURA, Clóvis. Atritos entre a história, o conhecimento e o poder. Fundação Maurício Grabois. 2014. Disponível em:<https://grabois.org.br/portal/especiais/149029-42869/2014-01-14/artigo-atritos-entre-a-historia-o-conhecimento-e-o-poder>. Acesso em: 20/01/2022

PEDRAZZOLI, M. G. Por uma releitura do Direito Constitucional de reunião. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo. n. 110. 2016

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal. Revista Eleitoral, Natal, v. 25. 2011.

PISTOR, Gerson Lacerda. “DIREITO DE GREVE: ORIGENS HISTÓRICAS E SUA A REPERCUSSÃO NO BRASIL”. Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, v.1, n.2, mar./abr. -2005. Disponível em: [https://core.ac.uk/display/79073531?utm\\_source=pdf&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=pdf-decoration-v1](https://core.ac.uk/display/79073531?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1). Acesso em: 30/09/2021

RAMOS, André de Carvalho. “Curso de Direitos Humanos”. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAWLS, John. “Teoria da Justiça”. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997

SHARP, G., & Safieh, A. “Gene Sharp: Nonviolent Struggle”. Journal of Palestine Studies, v.17, n.1. 1987. pp. 37–55. Disponível em: doi:10.2307/2536650. Acesso em: 30/09/2021.

SABADELL, Ana Lucia. SIMON, Jan-Michael. Protestos Sociais, direitos fundamentais e direito a desobediência civil. R. Bra. Est. Const. – RBEC. Belo Horizonte, ano 8, n.30. set./dez. 2014.

SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais. 2 ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2001.

SCHEUERMAN, W.E. “A duty to resist: When disobedience should be uncivil”. *Contemporary Political Theory* n.19.2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/s41296-018-00296-7>. Acesso em: 30/09/2021

SABADELL, Ana Lucia. SIMON, Jan-Michael. Protestos Sociais, direitos fundamentais e direito a desobediência civil. *R. Bra. Est. Const. – RBEC*. Belo Horizonte, ano 8, n.30. set./dez. 2014.

SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. *Revista de informação legislativa*, v. 50, n. 200, p. 15-32, out./dez. 2013

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 5 ed. São Paulo. Malheiros. 2007.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84, abr./jun. 1998.

THOREAU, Henry David. “Desobedecendo a desobediência civil e outros escritos”. Tradução e organização de José Augusto Drummond. Rio de Janeiro: Rocco, 1984.

VANDERHEINDEN, S. Eco-terrorism or Justified Resistance? Radical Environmentalism and the “War on Terror.” *Politics & Society*, v.33, n.3. 2005.

WELZEL, H. “Ley y Conciencia”. trad. E. G. Valdés, In: *Más allá dei Derecho Natural y del Positivismo Jurídico*. Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, 1962.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo, et al. *Direito Penal Brasileiro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZINN, Howard “Justice and Disobedience”. *Notre Dame J.L. Ethics & Public Policy*. v.5, n.4. 1991.

ZINN, Howard. “Disobedience and Democracy: Nine Fallacies on Law and Order”. United Kingdom: South End Press, 2002.